为国。ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2025 13:16-03:00-03

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO (PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA) DA 19ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA 08-07-2025 - 9h00

- 1 Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.
- 2 Leitura dos Expedientes Recebidos¹.
- 3 Providências da Mesa:

Ofício nº 130/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.729/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 de junho e 1º de julho de 2025.

Ofício nº 131/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.730/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 de junho e 1º de julho de 2025.

Ofício nº 132/2025 — Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 149/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 de junho e 1º de julho de 2025.

Ofício nº 133/2025 — Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 182/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 de junho e 1º de julho de 2025.

Ofício nº 134/2025 – Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 1º de julho de 2025.

- 4 Espaço para Oradores Inscritos.
- **5 –** Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

¹Consultar matérias do expediente da respectiva Sessão no https://sapl.araucaria.pr.leg.br/

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2025 13:16 -03:00 -03

6 - Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 6/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto. Ementa: "Dispõe sobre a criação do cadastramento dos filhos de pais separados que possuem guarda compartilhada em duas Unidades de Saúde, e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 103/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto. Ementa: "Dispõe sobre a criação da 'Passagem Temporal', e dá outras providências".

*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.734/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 263.071,70 (duzentos e sessenta e três mil, setenta e um reais e setenta centavos), na forma em que especifica".

*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.737/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a Lei n° 1.704, de 11 de dezembro de 2006".

*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 21/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Fabio Almeida Pavoni e Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre medidas compensatórias para a preservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção no Município de Araucária, e dá outras providências".

*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 53/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni. Ementa: "Estabelece a proibição da realização de qualquer tipo de evento que envolva maus-tratos e crueldade a animais".

*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 197/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Institui o Dia Municipal da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 9 de agosto, e dá outras providências".

*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 212/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa. Ementa: "Institui o Dia Municipal do *Rock* no Município de Araucária, e dá outras providências".

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.731/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica".

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.732/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica".

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.733/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma em que especifica".

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.736/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 454,04 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), na forma em que especifica".

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.738/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica".

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 219/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Almeida Pavoni. Ementa: "Declara de utilidade pública a Associação Lar Batista Esperança".

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.965/2025, 1.966/2025 e 1.967/2025, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 2.112/2025, 2.113/2025, 2.276/2025, 2.277/2025, 2.278/2025 e 2.279/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 2.129/2025 e 2.130/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 2.151/2025, 2.152/2025, 2.153/2025, 2.155/2025 e 2.281/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 2.207/2025, 2.208/2025, 2.209/2025, 2.210/2025, 2.211/2025 e 2.323/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 2.213/2025 e 2.296/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

说是 ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2025 13:16 -03:00 -03

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 2.254/2025, 2.255/2025, 2.256/2025, 2.257/2025, 2.312/2025, 2.313/2025, 2.314/2025, 2.316/2025 e 2.317/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 2.259/2025, 2.260/2025, 2.261/2025, 2.262/2025, 2.263/2025, 2.264/2025, 2.265/2025, 2.266/2025, 2.267/2025 e 2.268/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 2.291/2025, 2.292/2025, 2.293/2025, 2.294/2025, 2.297/2025, 2.298/2025, 2.299/2025, 2.304/2025, 2.305/2025, 2.306/2025, 2.307/2025, 2.308/2025, 2.309/2025 e 2.311/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 33/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

- 7 Espaço destinado às Explicações Pessoais.
- 8 Encerramento.



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 80.679/2025 Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 196/2025 Projeto de Lei Nº 06/2025

Relator: Vagner Chefer - PSD

PARECER N° 196, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 06 de 2025, de iniciativa do Leandro Andrade Preto que "Dispõe sobre a criação do cadastramento dos filhos de pais separados que possuem guarda compartilhada em duas Unidades de Saúde e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata- se de veto total oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei 06/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a criação do cadastramento dos filhos de pais separados que possuem guarda compartilhada em duas Unidades de Saúde e dá outras providências".

Segundo as razões do veto, o projeto apresentaria ofensa a harmonia entre os poderes, nos termos do art.2º1 da Constituição Federal, do art. 7º2 da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º3 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52° Compete



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; *Art.159*, *inciso III e Art.163,2°*);

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Foi instituída pela Lei Federal Nº13.058, de 22 de dezembro de 2014, estabelecendo o significado da expressão "guarda compartilhada' e dispondo sobre sua aplicação. Essa lei tornou a guarda compartilhada a regra no Brasil, mesmo em casos de desacordo entre os pais, com o objetivo de garantir o desenvolvimento da criança e adolescente. No entanto, o sistema de saúde, muitas vezes, ainda opera com a lógica da guarda unilateral, dificultando o acesso dos dois responsáveis legais às informações de saúde, agendamentos, e acompanhamentos médicos.

O projeto não cria privilégio, mas apenas garante igualdade de acesso e efetiva corresponsabilidade dos pais nos cuidados com a saúde da criança.

Portanto, trata-se de uma proposta de interesse público, que busca adequar os serviços públicos de saúde à realidade das famílias contemporâneas, sem interferir na autonomia administrativa do Executivo, mas sim estabelecendo diretrizes de inclusão e acolhimento.



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III - VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela Rejeição do Veto aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 06/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de julho de 2025.



VEREADOR VAGNER CHEFER RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ **Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

PROJETO DE LEI Nº 6/2025

Dispõe sobre a criação do cadastramento dos filhos de pais separados que possuem guarda compartilhada em duas Unidades de Saúde, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado no Município de Araucária, aos pais divorciados que tiverem guarda compartilhada, o compartilhamento das informações referentes ao(s) filho(s) em duas Unidades de Saúde.

Parágrafo único. As Unidades de Saúde obrigatoriamente deverão considerar o endereço de ambos os genitores para fins de consultas, vacinas e demais atendimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 20 de maio de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Leandro Andrade Preto.



f @ araucaria.pr.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 80.679/2025 (PA CMA 6.000/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR LEANDRO ANDRADE PRETO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRAMENTO DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS QUE POSSUEM GUARDA COMPARTILHADA EM DUAS UNIDADES DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 6/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 74/2025 – PRES/DPL (Processo nº 6.000/2025) de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do cadastramento dos filhos de pais separados que possuem guarda compartilhada em duas Unidades de Saúde, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo VETO ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º¹ da Constituição Federal, do art. 7º2 da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º3 da Lei Orgânica do Município de Araucária

Consoante o disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-seão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Referida legislação afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre o funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, na medida em que estabelece/determina que o Poder Público instituirá o cadastramento dos filhos de pais separados que possuem guarda compartilhada, nas unidades de saúde de residência de ambos os pais,

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e <u>harmônicos</u> entre si, o Legislativo e o Executivo.





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

afrontando assim o disposto no Art. 61, §1°, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – verbis:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

STE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/06/2025 16:32 - 03:00 - 03 ARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE MIDS://c.jom.com.bript/d41118b7386/



(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – verbis:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

Não fosse isso, tem-se que referida normativa viola o disposto no §3º4 do Art. 1.583 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Afinal, a Legislação Federal de regência estabelece claramente que em que pese a guarda compartilhada, apenas um dos "lares" será considerado a referência para moradia dos filhos.

Neste mesmo sentido, assim dispôs os Arts. 259, inciso I e 272 da Portaria GM-MS nº 2.236, de 2 de setembro de 2021 – verbis:

> Art. 259. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - Cad-SUS com o objetivo de:

> I - cadastrar informações de pessoas que possibilitem sua identificação unívoca nos registros de informações de saúde, com validade nacional e base de vinculação territorial fundada no domicílio de residência da pessoa;

⁴ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

^{§3}º **Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos** será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.



Art. 272. Para o cadastramento de pessoas ou atualização cadastral, deverá ser utilizado o endereço de domicílio permanente, independentemente do município em que o indivíduo esteja no momento do cadastramento ou do atendimento.

§1º Não estão incluídos na exigência disposta no caput os ciganos, nômades e os moradores de rua.

§2º No caso de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros não residentes no País, deverá ser registrado o país de residência e, se possível, os dados de endereçamento e meios de contato onde a pessoa encontra-se hospedada." (NR)

Já quanto a domicílio de referência, assim também tem se firmado a jurisprudência dos tribunais pátrios – verbis:

> GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA. MATERNO. MANU-TENÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O ordenamento jurídico estabeleceu como regra a guarda compartilhada, permitindo-se, assim, uma participação mais efetiva e ativa de ambos os pais na criação da prole, nos termos do artigo 1.584, §2°, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.058/14. 2. Se da análise das provas coligidas pelo requerente, não se extrai elementos concretos que desonrem a conduta da requerida, nem apontam a sua residência como inadequada para servir como lar de referência do infante, confirma-se a sentença que fixou a guarda compartilhada, definindo o lar de referência a residência materna, o que atende ao princípio do melhor interesse e proteção integral da criança. 3. Recurso não provido. (TJ-DF 07102600420208070009 1605961, Relator.: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 17/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/09/2022) (Grifos nossos)

> MODIFICAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. REGIME DE VISITAS. Insurgência contra sentença de parcial procedência da ação principal e da reconvenção. Sentença mantida. Adequação do regime de visitas. Guarda compartilhada se impõe, a menos que não haja interesse de um dos genitores ou em caso de perda do poder familiar. Estudos social e psicológico evidenciam a adequação da guarda compartilhada, com lar de referência materno, e do regime de visitas fixado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1056736-73.2022.8 .26.0576 São José do Rio Preto, Relator.: Carlos Alberto de







Salles, Data de Julgamento: 17/10/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. SÍNTESE FÁTICA. FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. LAR PATERNO COMO REFERÊN-CIA ÀS MENORES. REGULAMENTAÇÃO DE CONVÍVIO DA GENITO-RA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. GUARDA ALTERNADA. IMPOSSIBILI-DADE. DEMONSTRAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DAS MENORES. EXERCÍCIO DA GUARDA NO LAR PATERNO POR MAIS DE 06 (SEIS) ANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MELHOR PRE-SERVAÇÃO DE NECESSIDADES NO LAR MATERNO. RECOMENDAÇÃO DE DILAÇÃO DE MOMENTO DE CONVÍVIO . PRESERVAÇÃO DE ROTI-NA. CONSTATAÇÃO DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ATENDIMENTO PE-LO GENITOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11^a C. Cível - AC - 1424759-9 - Bandeirantes - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 08 .02.2017) (TJ-PR - APL: 14247599 PR 1424759-9 (Acórdão), Relator.: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 08/02/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1986 10/03/2017)

Destarte, tem-se que a legislação de regência (Código Civil), bem como a jurisprudência estabelecem que no caso de guarda compartilhada sempre haverá um "domicílio de referência".

Ademais, o próprio Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM-MS nº 2.236, de 2021 estabeleceu que o <u>cadastro dos usuários no SUS devem ser feitos no domicílio permanente</u> e, neste caso, a legislação e a jurisprudência estabelecem claramente que o "domicílio permanente" nestes casos é o domicílio (lar) de referência estabelecido em comum acordo ou estipulado pelo Juiz.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucio- nalidade formal da legislação**, o que ofende a <u>harmonia e separação entre os poderes</u> (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), bem como por violação ao Art. 1.583, §3º do Código Civil, bem como aos Arts. 259 e 272 da

Portaria GM-MS nº 2.236, de 2021, além da justisprudência pacífica dos tribunais pátrios, razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 6/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 9 de junho de 2025.



017.666.109-35 09/06/2025 16:32:34

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI **Prefeito**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.41495/2025 Projeto de Lei nº. 103/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira - União Brasil

PARECER N°184/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre veto do projeto de lei n° 103/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, "dispõe sobre a criação da "Passagem Temporal" no sistema de transporte público municipal."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação da "Passagem Temporal" no sistema de transporte público municipal, com o intuito de garantir aos usuários o direito de utilizar mais de uma linha com uma única tarifa no intervalo de tempo determinado, promovendo a acessibilidade e racionalidade do serviço.

Após aprovação pelo Plenário, o projeto foi encaminhado ao Executivo, que manifestou veto total, sob os fundamentos de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, alegação de afronta ao princípio da separação dos poderes e ausência de estimativa de impacto orçamentário.

II – ANÁLISE

A alegação do Executivo de que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, por tratar da organização administrativa, não se sustenta. O Projeto de Lei não cria nem extingue órgãos, tampouco modifica estrutura interna da administração. Trata-se de uma norma geral sobre política pública de transporte, com efeitos diretos à população, sem interferir na autonomia da STC.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Portanto, é legítima a iniciativa do Poder Legislativo em propor leis que tratem da prestação de serviço público em benefício da coletividade, como é o caso da "Passagem Temporal".

O veto também alega que o projeto não estaria acompanhado de estimativa de impacto orçamentário, conforme art. 113 do ADCT e art. 16 da LRF. Entretanto, não há criação ou ampliação de despesa obrigatória, visto que a integração temporal já é realidade no município, conforme ofício da própria Superintendência de Transporte Coletivo e Decreto Municipal nº 33.067/2019.

Art. 2º Na integração temporal o pagamento da tarifa pública vigente valerá por 60 min (sessenta minutos), tempo em que o usuário poderá desembarcar e embarcar em outra linha ou terminal de parada sem descontar a tarifa.

O que o projeto faz é formalizar e ampliar um direito já existente, conferindo segurança jurídica à população e garantindo que futuros governos não o suspendam por simples vontade administrativa.

O fato de o Decreto nº 33.067/2019 já dispor sobre a integração temporal não torna desnecessária a lei, pois decretos têm natureza infralegal e podem ser revogados a qualquer tempo. A aprovação da lei garante permanência e estabilidade normativa da política pública.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação,o Veto a o projeto 170/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer

Araucária, 30 de junho de 2025.



Francisco Paulo de Oliveira **RELATOR CJR**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 103/2025

Dispõe sobre a criação da "Passagem Temporal", e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica instituída a "Passagem Temporal", que permitirá aos usuários do transporte público sair do terminal, utilizar o comércio local e os serviços públicos por um período de até uma hora, retornando ao terminal sem a necessidade de pagamento de uma nova passagem.
- **Art. 2º** A "Passagem Temporal" será válida para todos os usuários que apresentarem o bilhete de passagem ou cartão de transporte no momento da saída do terminal.
- **Art. 3º** O usuário deverá registrar sua saída e retorno em um sistema de controle que será implementado pela empresa responsável pelo transporte público, garantindo a efetividade da medida.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 13 de maio de 2025.



EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Leandro Andrade Preto.





PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 76.833/2025 (PA CMA 41.495/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR LEANDRO ANDRADE PRETO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "PASSAGEM TEMPORAL", E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 103/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 69/2025 – PRES/DPL (Processo nº 41.495/2025) de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação da "Passagem Temporal", e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo VETO ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º¹ da Constituição Federal, do art. 7º2 da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º3 da Lei Orgânica do Município de Araucária

Consoante o disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-seão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Referida legislação afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre o funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, na medida em que estabelece/determina que o Poder Público instituirá a "Passagem Temporal" aos usuários do SISTEMA TRIAR e, cuja competência é privativa da Superintendência de Transporte Coletivo – STC, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, afrontando assim o disposto no Art. 61,

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e <u>harmônicos</u> entre si, o Legislativo e o Executivo.





Art. 2º São Poderes da União, independentes e <u>harmônicos</u> entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



§1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – verbis:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

:STE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/106/2025 16:57 - 03:00 - 03 ARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://ic.ipm.com.ba/p658c31803132e

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – verbis:

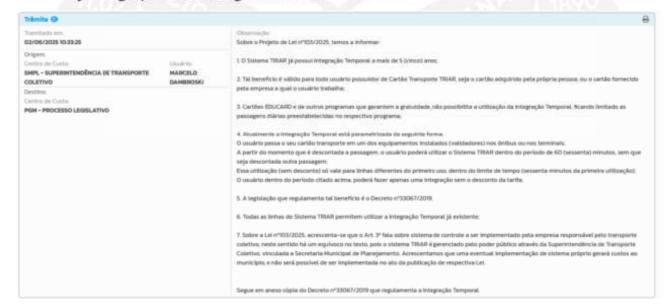
Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

Ademais, em que pese a louvável inciativa, após consulta à Superintendência de Transporte Coletivo - STC, o Superintendente informou que a Integração Temporal já existe no Município de Araucária e se encontra regulada pelo Decreto Municipal nº 33.067, de 7 de março de 2019 e cuja integração se dá da seguinte forma:





Destarte, tendo em vista que já há regulamentação acerca da matéria que fora objeto da presente lei, não há motivos para sua subsistência, devendo ser vetado na integralidade.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal -STF, que assim estabelece – *verbis*:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF -ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que assim dispõe – verbis:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ocorre, que ao prever despesas, especialmente por informar que será concedido o direito a integração temporal, o Projeto de Lei deveria ter sido instruído com relatório de impacto orçamentário e financeiro, bem como com declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, o que não ocorreu, contrariando assim o disposto no Art. 113 do ADCT, bem como dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – verbis:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos)

Destarte, não tendo sido constatado a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, tem-se que a norma ora aprovada é inconstitucional.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, constata-se a inconstitucionalidade formal da legislação, o que ofende a <u>harmonia e separação entre os poderes</u> (Art. 2º da
CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), violando o disposto no Art. 113 do ADCT e do Art. 16 da LC nº 101, de 2000, além do fato de
que a matéria já se encontra regulamentada no âmbito do Município de Araucária (Decreto
Municipal nº 33.067, de 2019), razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra <u>eivada de in-</u>
constitucionalidade formal.

DECISÃO

Pelas razões expostas, <u>VETO</u> o Projeto de Lei nº 67/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 2 de junho de 2025.



017.666.109-35 02/06/2025 16:57:34

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito



PROJETO DE LEI N° 2.734, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 263.071,70 (duzentos e sessenta e três mil, setenta e um reais e setenta centavos), na forma em que especifica abaixo".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito(a) Municipal, com fundamento nos artigos 41, II, 42 e 43, § 1°, I e § 2° da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 263.071,70 (duzentos e sessenta e três mil, setenta e um reais e setenta centavos), para criação no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

	CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL				
Secre	etaria Municipal de Cultura e Turismo				
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - SMCT				
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2177	Atividade:Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos				
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor			
4422930000 - Indenizações e restituições	03948 - Ações Emergenciais destinadas ao Setor Cultural - Lei Federal nº 14.017/2020 - (COVID-19)	R\$ 139.493,95			
Secre	etaria Municipal de Cultura e Turismo				
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - SMCT				
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2177	Atividade:Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos				
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor			
4422930000 - Indenizações e restituições	03053 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	R\$ 83.699,96			
	etaria Municipal de Cultura e Turismo				
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - SMCT	-			
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2177	Atividade:Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos				
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor			
4422930000 - Indenizações e restituições	03054 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	R\$ 39.877,79			
VALOR TO	TAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 263.071,70				

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2024, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4488 de 14 de





Projeto de Lei nº 2.734/2025 pág. 2/ 3

Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:

Programa: 0010 - Programa Municipal de Cultura

N°	Ação	Produto		Meta	Valor	Recurso
2177	fomentar e apoiar eventos	Eventos apoiados e/ou realizados	e Medidas		R\$ 83.699,96	03053 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual
2177	fomentar e apoiar eventos		e Medidas		R\$ 39.877,79	03054 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura
2177	fomentar e apoiar eventos		e Medidas		R\$ 139.493,95	03948 - Ações Emergenciais destinadas ao Setor Cultural - Lei Federal nº 14.017/2020 - (COVID-19)

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo				
Programa:	0010 - Programa Municipal de Cultura				
Indicadores:	Alunos Participantes em Cursos Unidade de Medida: Pessoas				
	Oferecidos pela SMCT				
Medida Recente:	537,0000				
Meta:	1150,0000				
Ação:	2177 - Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos				
Produto:	Eventos apoiados e/ou realizados. Unidade de Medida: Outras Unidades e				
	Medidas				
Vínculo:	03053 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º -				
	Audiovisual				
Vínculo:	03054 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º -				
	Demais Setores da Cultura				
Vínculo:	03948 - Ações Emergenciais destinadas ao Setor Cultural - Lei Federal nº				
	14.017/2020 - (COVID-19)				

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	0,00
2024	1	0,00
2025	1	263.071,70
Valor Total do Programa	4	263.071,70





Projeto de Lei nº 2.734/2025 pág. 3/ 3

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de junho de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 50538/2025





PROJETO DE LEI N° 2.737, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo III, da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e Regime Estatuário, incluindo 4 (quatro) vagas para o Cargo de Arquiteto e 8 (oito) vagas para o Cargo de Engenheiro Civil.

QUADRO	GRUPO	SUBGRUPO	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	N° DE VAGAS
QUADRO	GRUPO DE	SUBGRUPO II -	ARQUITETO	40 Horas	13
SETORIAL DE	GESTÃO DE	TABELA O			
GESTÃO	ENGENHARIA	SUBGRUPO II -	ENGENHEIRO	40 Horas	34
PÚBLICA	E	TABELA O	CIVIL		
	ARQUITETURA				

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas nos orçamentos das Secretarias Municipais interessadas, do Município de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de junho de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 87876/2025



Os vereadores Fábio Almeida Pavoni e Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 21/2025

Dispõe sobre medidas compensatórias para a preservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção no Município de Araucária e dá outras providências.

- Art. 1º Esta Lei estabelece medidas compensatórias obrigatórias para projetos e empreendimentos que possam causar impacto ambiental, visando à preservação e à recuperação de espécies ameaçadas de extinção no território do Município de Araucária.
 - Art. 2° Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I Medidas compensatórias: ações obrigatórias a serem adotadas por empreendedores para mitigar impactos ambientais de atividades potencialmente degradadoras;
- II Espécies ameaçadas: aquelas classificadas em risco de extinção pelos órgãos ambientais competentes em nível municipal, estadual e federal;
- III Plano de Ação: documento técnico que estabelece medidas concretas para a preservação e recuperação de espécies ameaçadas afetadas pela atividade do empreendimento.
- Art. 3º Empreendimentos com potencial impacto ambiental deverão apresentar, como condição para obtenção da licença ambiental, um Plano de Ação contendo:
 - I Diagnóstico ambiental detalhado da área de intervenção;
 - II Lista das espécies ameaçadas presentes na área;
 - III Ações de mitigação dos impactos ambientais identificados;
 - IV Medidas compensatórias, incluindo, quando aplicável, a criação ou manutenção de unidades de conservação e programas de reintrodução de espécies.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

- Art. 4º As medidas compensatórias poderão incluir, dentre outras:
- I Recuperação e restauração de habitats degradados;
- II Reintrodução e monitoramento de populações de espécies ameaçadas;
- III Apoio a projetos de pesquisa científica e conservação ambiental;
- IV Promoção de campanhas educativas sobre a importância da biodiversidade;
- V Estabelecimento de corredores ecológicos para garantir a conectividade entre fragmentos florestais e fortalecer os ecossistemas locais.
- Art. 5º O Município, por meio dos órgãos ambientais competentes, será responsável por fiscalizar a elaboração e execução das medidas compensatórias, aplicando sanções administrativas e legais em caso de descumprimento.
- Art. 6º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta dos empreendedores responsáveis pelos empreendimentos, sem qualquer ônus ao erário municipal.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de fevereiro de 2025.



Fábio Almeida Pavoni Vereador



Sebastião Valter Fernandes Vereador

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras e eficazes para a implementação de medidas compensatórias ambientais no município de Araucária, assegurando a proteção, recuperação e conservação de espécies ameaçadas de extinção e a preservação dos ecossistemas locais. A proposta busca garantir que os impactos decorrentes de atividades humanas sejam devidamente mitigados, desenvolvimento sustentável equilibrado. promovendo um е

A conservação da biodiversidade é um compromisso fundamental para garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. A degradação ambiental, resultante do avanço urbano, da exploração de recursos naturais e da expansão industrial, tem impactado diretamente os habitats naturais, reduzindo a diversidade biológica e colocando em risco espécies da fauna e flora locais. Nesse contexto, medidas compensatórias ambientais desempenham um papel essencial na reparação de danos ambientais e na recuperação de áreas degradadas, garantindo que os recursos naturais de utilizados forma responsável

A proposta também reforça a necessidade de que empreendedores assumam um papel ativo na adoção de práticas ambientais responsáveis, assegurando que suas atividades estejam alinhadas às diretrizes da legislação ambiental vigente e aos princípios de desenvolvimento sustentável. Isso inclui a restauração de áreas degradadas, a criação de corredores ecológicos, o reflorestamento com espécies nativas e a implementação de programas de monitoramento conservação da fauna flora local. е Além disso, a implementação de medidas compensatórias eficazes contribui para o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente, promovendo a conscientização sobre a importância da responsabilidade socioambiental. A regulamentação dessas ações no município de Araucária proporcionará maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade aos processos de licenciamento ambiental, garantindo que compensações ambientais sejam cumpridas de maneira eficiente e com biodiversidade impactos positivos reais para а local.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na política ambiental do município, consolidando Araucária como referência sustentabilidade e proteção da biodiversidade. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para viabilizar essa iniciativa, garantindo um futuro ambientalmente equilibrado e sustentável para as próximas gerações.

> Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS PROJETO DE LEI N° 53/2025 Iniciativa: Fabio Almeida Pavoni

PROJETO DE LEI Nº 53/2025

Estabelece a proibição da realização de qualquer tipo de evento que envolva maus-tratos e crueldade a animais.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Araucária, a realização de qualquer evento que envolva, para sua realização, maus-tratos ou crueldade a animais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos a animais toda e qualquer ação ou omissão voluntária que causa sofrimento a eles.

- **Art. 2º** O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º, quando constatado *in loco* pela autoridade competente, resultará na interdição imediata do evento até que sejam sanadas as irregularidades constatadas.
- **Art. 3º** Observado o devido procedimento administrativo, o descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator alternativa ou cumulativamente:
 - I multa no valor de três salários mínimos vigentes;
- **II** recolhimento dos animais e encaminhamento para um local adequado;
- III proibição de licenciamento para atividades no Município pelo prazo de até dois anos.
- § 1º Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

- **§ 2º** Os recursos oriundos das sanções aplicadas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Araucária FMPA, criado pela Lei nº 4.320, de 20 de dezembro de 2023.
- **Art. 4º** Em caso de apreensão, prevista no inciso II do art. 3º, os responsáveis pelo evento deverão ressarcir o Poder Público com os custos decorrentes da guarda, alimentação, transporte, cuidados veterinários e demais gastos relacionados à manutenção dos animais.
- **Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 1º de julho de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo proibir a realização de eventos que promovam maustratos e crueldade contra animais, como, rinhas de galo e cães, pega do porco ou qualquer outra prática similar. Esses eventos frequentemente causam fraturas, lesões graves e, em muitos casos, levam ao sacrifício dos animais por não serem mais úteis para essas atividades.

A prática de submeter animais a condições de sofrimento, seja em eventos públicos ou privados, é uma afronta aos direitos dos seres vivos e à dignidade que deve ser assegurada a todas as formas de vida. Este projeto se fundamenta nos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna, buscando prevenir qualquer tipo de abuso que cause sofrimento físico ou psicológico aos animais.

A proibição desses eventos em Araucária é essencial para promover uma convivência mais ética e civilizada, alinhada aos valores de respeito à vida. Ao combater práticas que incentivam a violência e a intolerância, damos um passo importante para construir uma sociedade mais consciente e empática.

Além disso, essa medida tem um impacto educativo, contribuindo para a conscientização da população sobre os direitos dos animais e a necessidade de tratá-los com respeito e dignidade. Ao proteger os animais, protegemos também os valores que sustentam uma convivência harmoniosa entre seres humanos e o meio ambiente.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador VAGNER CHEFER no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 197/2025

Institui o Dia Municipal da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 9 de agosto, e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal da Equoterapia", a ser comemorado anualmente no dia 9 de agosto, com o objetivo de reconhecer a importância dessa prática terapêutica e promover a sua disseminação no Município de Araucária.
 - Art. 2º A data de comemoração do "Dia Municipal da Equoterapia" tem por finalidade:
 - I. Reconhecer a importância da equoterapia como método terapêutico de reabilitação física, psicológica e social, com aplicação comprovada no tratamento de pessoas com deficiência, transtornos do desenvolvimento, lesões físicas e outras condições de saúde;
 - II. Conscientizar a população sobre os beneficios da equoterapia e sua aplicação como ferramenta terapêutica e educacional;
 - III. Estimular a inclusão social das pessoas que utilizam a equoterapia, promovendo a igualdade de oportunidades e a valorização da qualidade de vida dessas pessoas;
 - IV. Valorizar os profissionais e as instituições que desenvolvem a equoterapia no município, promovendo a capacitação e a sensibilização para a importância dessa prática no contexto da saúde e bem-estar.
 - Art. 3º As comemorações do "Dia Municipal da Equoterapia" poderão incluir:
 - I. Atividades educativas e informativas, como palestras, seminários e workshops, sobre os beneficios da equoterapia e suas aplicações terapêuticas;
 - II. Eventos de divulgação e sensibilização, como exibições e demonstrações de terapias realizadas com cavalos, promovendo o contato da população com a prática;
 - III. Homenagens a profissionais e entidades que se destacam no desenvolvimento e aplicação da equoterapia no município;
 - IV. Programação voltada para a inclusão social, envolvendo pessoas com deficiência e grupos que se beneficiam da equoterapia.

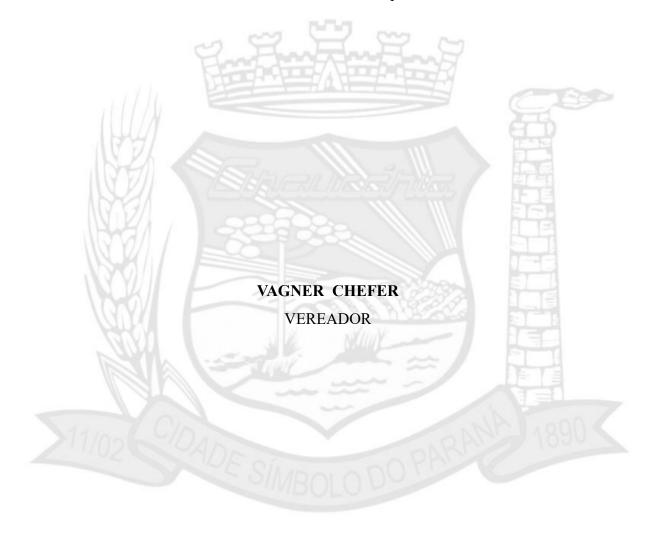


Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar de sua publicação;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de maio de 2024.



Documento Assinado Digitalmente em 28/05/2025 16:13:04 por VAGNER JOSÉ CHEFER 7, CEP: 83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto, com intuito de reconhecer, valorizar e divulgar essa importante prática terapêutica, que utiliza o cavalo como instrumento de desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais.

A equoterapia é um método terapêutico que promove benefícios físicos, psicológicos, educacionais e sociais, auxiliando no desenvolvimento da coordenação motora, equilíbrio, força muscular, além de estimular a autoestima, a socialização e a autonomia dos praticantes. Tratase de uma abordagem multidisciplinar, que envolve profissionais das áreas da saúde, educação e equitação, proporcionando uma intervenção eficaz e humanizada.

Instituir o Dia Municipal da Equoterapia representa não apenas uma homenagem às instituições, profissionais e voluntários que se dedicam a essa nobre atividade, mas também um importante passo na promoção da conscientização da sociedade sobre a relevância dessa prática terapêutica e seu impacto positivo na vida de muitas famílias.

Além disso, a criação desta data estimulará a realização de eventos, palestras, campanhas e outras ações que poderão ampliar o acesso da população às informações sobre a Equoterapia, fomentar o apoio e projetos sociais e incentivar políticas públicas voltadas à inclusão e a acessibilidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço no reconhecimento das práticas terapêuticas inclusivas em nosso município.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de maio de 2024.



VAGNER CHEFER

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador Gilmar Lisboa, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa legislativa, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 212/2025

Institui o Dia Municipal do Rock no Município de Araucária-PR e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Rock, a ser celebrado anualmente no dia 13 de julho.

Art. 2º São objetivos do Dia Municipal do Rock:

- I Fortalecer, apoiar e incentivar a cena de rock no município;
- II Disponibilizar espaços públicos para músicos do gênero apresentarem e divulgarem seus trabalhos;
- III Fomentar políticas públicas que estimulem a formação de novas bandas de rock;
- IV Promover parcerias entre o poder público, iniciativa privada e organizações da sociedade civil para a realização de eventos alusivos à data.
- Art. 3º As comemorações referentes ao Dia Municipal do Rock passam a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Araucária.

Parágrafo único. A programação poderá incluir atividades educativas em escolas, com palestras sobre artistas araucarienses que contribuem para a história do rock local e apresentações musicais ao vivo, de forma descentralizada ou concentrada em espaços públicos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de maio de 2025

GILMAR LISBOA DO SINDIMONT Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reconhecer e fomentar o Rock'n'Roll como manifestação cultural de relevância histórica e social, garantindo apoio institucional às suas expressões artísticas e contribuindo para a preservação de sua memória.

Nossa cidade possui uma cena musical ativa e diversificada, com artistas, bandas e entusiastas dedicados ao gênero, além de eventos consolidados que movimentam o turismo, a economia local e o entretenimento público. O Rock'n'Roll, mais do que um estilo musical, é um movimento que transcende gerações, simbolizando liberdade, contestação e identidade cultural – valores que merecem ser celebrados e incentivados pelo poder público.

O Dia Mundial do Rock, celebrado em 13 de julho, remonta ao histórico Live Aid, realizado em 1985, um marco na história da música. O evento, organizado em prol do combate à fome na Etiópia, reuniu ícones do rock em palcos simultâneos em Londres e Filadélfia, sendo transmitido para mais de 100 países e consolidando o gênero como uma força global de união e transformação social. A data, hoje reconhecida internacionalmente, simboliza não apenas a música, mas também o espírito de solidariedade e resistência que o rock representa.

Do ponto de vista jurídico, o Princípio do Interesse Local encontra amparo na Constituição Federal (Art. 30, Inciso I), que atribui aos municípios a competência para legislar sobre temas de relevância cultural e social em sua esfera. A presente proposta visa institucionalizar essa celebração, fortalecendo a identidade cultural da cidade e promovendo ações que beneficiem artistas locais, produtores e o público em geral.

Diante do exposto, convocamos os nobres vereadores a apoiar esta iniciativa, que não apenas homenageia o Rock'n'Roll, mas também valoriza a produção artística local, estimula a economia criativa e reforça o compromisso da cidade com a diversidade cultural.

GILMAR LISBOA DO SINDIMONT Vereador





PARECER EM CONJUNTO N° 198/2025 - CJR E 42/2025-CFO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o projeto de lei n° 2731/2025, de iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo.".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.731/2025, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

O projeto de lei, vem acompanhado com a seguinte justificativa: "A Suplementação se faz necessária para cobertura de despesas com pagamento de arbitragens e demais serviços referentes às competições promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ou das quais a SMEL seja participante.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.731/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;;"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:





"Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

"Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno."

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra "preliminarmente", ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas "Inicialmente". O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"





Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1°, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, matéria da propositura em análise:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1º, inciso III:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"



A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

"Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º, da presente proposição altera anulam parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 3386/2025, que relata "Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa. Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.731/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;"

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, que analisou o processo legislativo 95350/2025 e administrativo 88784/2025, código verificador: 2S15KQ40, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.





III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primordialmente, se faz necessário ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

Art. 52. Compete:

- II À Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Conforme o Art. 52, II do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários das proposições, especialmente aquelas que tratam de abertura de créditos adicionais.

A matéria do Projeto de Lei nº 2.731/2025 trata da abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com anulação parcial de dotação da mesma Secretaria, o que está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964.

O crédito destina-se à manutenção da estrutura administrativa da SMEL, notadamente ao custeio de serviços de terceiros – pessoa jurídica – vinculados às competições esportivas.

Importa destacar que os recursos utilizados para abertura do crédito estão devidamente justificados e especificados no PA 88784/2025 e Processo Legislativo 95350/2025 sem comprometer a execução de outras ações previstas.

Assim, a comissão de finanças e orçamento verificou a compatibilidade financeira e orçamentária da proposta, bem como o cumprimento das exigências legais, não havendo impedimento para sua tramitação.





IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2731/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**<u>LEI</u>, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 30 de junho de 2025.



Vereador Relator – CJR







PROJETO DE LEI N° 2.731, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito (a) Municipal, com fundamento nos artigos 41, I, 42 e 43, § 1°, III da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR						
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer						
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário -	SMEL				
Funcional Programática:	Atividade: Manter a estrutura operacion	al e administrativa da				
19.001.0027.0812.0004.2191 SMEL.						
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor				
3390360000 - Outros serviços de	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-	R\$ 30.000,00				
terceiros - pessoa jurídica	Exercício Corrente					
VALOR TOTAL DA SUPLEMEN- VALOR TOTAL DA SUPLEMENTA- VALOR TOTAL						
TAÇÃO: R\$ 30.000,00 ÇÃO: R\$ 30.000,00 SUPLEMENTAÇ						
		R\$ 30.000,00				

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO						
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer						
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário -	SMEL				
Funcional Programática: Projeto: Construir/Reformar Campo de Futebol 19.001.0027.0812.0004.1189						
Elemento de Despesa Fonte de Recurso Valor						
4490510000 - Obras e instalações						
Exercício Corrente VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 30.000,00 SOURCE OUTRO DE SERVICIO CORRENTO DA ANULAÇÃO: R\$ VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ ANULAÇÃO: R\$ 30.000,00						

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4488 de 14 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:

Programa: 0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer							
N° Ação Produto Unidade Medi- Meta Valor Recurso							



ADMINISTRAÇÃO



Projeto de Lei nº 2.731/2025 pág. 2/ 2

			da			
1189	Construir/Reformar	Obras e Serviços	Outras Unida-	1	R\$	01000 - Recursos
	Campo de Futebol.	executados	des e Medidas		980.000,00	Ordinários (Livres)-
	-					Exercício Corrente
2191	Manter a estrutura	Apoio Adminis-	Outras Unida-	1	R\$	01000 - Recursos
	operacional e ad-	trativo	des e Medidas		801.000,00	Ordinários (Livres)-
	ministrativa da					Exercício Corrente
	SMEL.					

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	19 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer						
Programa:		0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer					
Indicadores:	Taxa da População Atendida por	Unidade de Medida:	Percentual				
	Atividades Esportivas e de Lazer						
Medida Recente:	17,0000						
Meta:	33,0000	33,0000					
Ação:	2191 - Manter a estrutura op	2191 - Manter a estrutura operacional e administrativa da SMEL					
Produto:	Apoio Administrativo Unidade de Medida: Outras Ur		Outras Unidades				
			e Medidas				
Vínculo:	01000 - Recursos Ordina	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente					

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	712.000,00
2023	1	571.199,29
2024	1	501.726,64
2025	1	801.000,00
Valor Total do Programa	4	2.585.925.93

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de junho de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 88784/2025



PARECER EM CONJUNTO N° 199/2025 - CJR E 43/2025-CFO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o projeto de lei n° 2732/2025, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.732/2025, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo. ".

O projeto de lei, vem acompanhado com a seguinte justificativa: "A Suplementação se faz necessária para cobertura de despesas com pagamento de arbitragens e demais serviços referentes às competições promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ou das quais a SMEL seja participante.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.732/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:



"Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

"Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno."

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra "preliminarmente", ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas "Inicialmente". O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"





Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1°, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, matéria da propositura em análise:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1º, inciso III:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"



A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

"Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º, da presente proposição altera anulam parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 3405/2025, que relata "Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa. Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.732/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;"

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, II do regimento interno,

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei





Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, que analisou o processo legislativo 95369/2025 e administrativo 76968/2025, código verificador: 738TW5T8, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primordialmente, se faz necessário ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

Art. 52. Compete:

II - À Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal:"

Cumpre destacar que a presente propositura cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 95369/2025 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.





IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2732/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**<u>LEI</u>, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

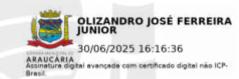
É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Junho de 2025.



AKAUCARIA Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Vereador Relator – CJR



Vereador Relator – CFO



PROJETO DE LEI N° 2.732, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito (a) Municipal, com fundamento nos artigos 41, I, 42 e 43, § 1°, III da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR						
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer						
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário -	SMEL				
Funcional Programática:	Funcional Programática: Atividade: Promover Campeonatos e competições, eventos de					
19.001.0027.0812.0004.2193 lazer e recreativos.						
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor				
3390390000 - Outros serviços de	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-	R\$ 100.000,00				
terceiros - pessoa jurídica	Exercício Corrente					
VALOR TOTAL DA SUPLEMEN-	VALOR TOTAL DA SUPLEMEN- VALOR TOTAL DA SUPLEMENTA- VALOR TOTAL D					
TAÇÃO: R\$ 100.000,00						

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO							
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer							
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário -	SMEL					
Funcional Programática:	Funcional Programática: Projeto: Construir/Reformar Campo de Futebol						
19.001.0027.0812.0004.1189							
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor					
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-	R\$ 100.000,00					
	Exercício Corrente						
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO:	VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ VALOR TOTAL DA						
R\$ 100.000,00							
		100.000,00					

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4488 de 14 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:



ADMINISTRAÇÃO



Projeto de Lei nº 2.732/2025 pág. 2/ 2

Programa: 0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer						
N°	Ação	Produto	Unidade	Meta	Valor	Recurso
			Medida			
1189	Construir/Reformar Cam-	Obras e	Outras	1	R\$ 910.000,00	01000 - Recursos Or-
	po de Futebol.	Serviços	Unidades			dinários (Livres)- Exer-
		executados	e Medi-			cício Corrente
			das			

2	193	Promover Campeonatos e	Pessoas	Pessoas	10000	R\$ 230.000,00	01000 - Recursos Or-
		competições, eventos de	Atendidas			1 may 17 m	dinários (Livres)- Exer-
		lazer e recreativos				35547	cício Corrente

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	19 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer					
Programa:	0004 - Programa Munic	ipal de Esporte e Lazer				
Indicadores:	Taxa da População Atendida por	Unidade de Medida:	Percentual			
1307790	Atividades Esportivas e de Lazer					
Medida Recente:	17,0000					
Meta:	33,0000					
Ação:	2193 - Promover Campeonatos e competições, eventos de lazer e					
/MASSIII	recreativos					
Produto:	Pessoas Atendidas Unidade de Medida: Pessoas					
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente					

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	10000	270.000,00
2023	10000	348.460,04
2024	10000	309.741,33
2025	10000	230.000,00
Valor Total do Programa	40000	1.158.201,37

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de junho de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 76968/2025



PARECER EM CONJUNTO N° 200/2025 - CJR E 44/2025-CFO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o projeto de lei n° 2733/2025, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.733/2025, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma em que especifica abaixo

O projeto de lei, vem acompanhado com a seguinte justificativa: "A Suplementação se faz necessária para cobertura de despesas com pagamento de taxas inscrições, anuidade e arbitragens, organizados e promovidos pelas Federações Esportivas Especializadas.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.733/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais,



regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

"Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno."

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra "preliminarmente", ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas "Inicialmente". O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"





Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1°, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, matéria da propositura em análise:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1º, inciso III:

- "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
- **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"





A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

"Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º, da presente proposição altera anulam parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 3406/2025, que relata "Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa. Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.733/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;"

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, II do regimento interno,

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei





Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, que analisou o processo legislativo 95360/2025 e administrativo 76992/2025, código verificador: NJ27A6PG, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primordialmente, se faz necessário ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

Art. 52. Compete:

II - À Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar que a presente propositura cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 95360/2025 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.



IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2733/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**<u>LEI</u>, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 30 de junho de 2025.



Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Vereador Relator – CJR



Vereador Relator - CFO





PROJETO DE LEI N° 2.733, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito (a) Municipal, com fundamento nos artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDIT	TO ADICIONAL SUPLEMENTAR					
Secreta	ria Municipal de Esporte e Lazer					
Unidade Orçamentária: 19.001	Unidade Orçamentária: 19.001 Gabinete do Secretário - SMEL					
Funcional Programática:	Funcional Programática: Atividade: Apoiar a participação desportiva para atletas do					
19.001.0027.0812.0004.2185 município em competições.						
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor				
3390390000 - Outros serviços de	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-	R\$ 200.000,00				
terceiros - pessoa jurídica	Exercício Corrente					
VALOR TOTAL DA SUPLEMEN-	VALOR TOTAL DA SUPLEMENTA-	VALOR TOTAL DA				
TAÇÃO: R\$ 200.000,00	ÇÃO: R\$ 200.000,00	SUPLEMENTAÇÃO:				
		R\$ 200.000,00				

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

	NULAÇÃO DE DOTAÇÃO	11000 €		
Secreta	ria Municipal de Esporte e Lazer			
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário -	SMEL		
Funcional Programática:				
19.001.0027.0812.0004.1189				
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor		
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-	R\$ 200.000,00		
	Exercício Corrente			
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO:	VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$	VALOR TOTAL DA		
R\$ 200.000,00	200.000,00	ANULAÇÃO: R\$		
		200.000,00		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4488 de 14 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:

Programa: 0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer						
N°	Ação	Produto	Unidade	Meta	Valor	Recurso



ADMINISTRAÇÃO



Projeto de Lei nº 2.733/2025 pág. 2/ 2

			Medida			
1189	Construir/Reformar Campo	Obras e	Outras	1	R\$ 810.000,00	01000 - Recursos Or-
	de Futebol.	Serviços	Unidades			dinários (Livres)- Exer-
		executa-	e Medidas			cício Corrente
		dos				
2210	Apoiar a participação des-	Atletas	Outras	1	R\$ 575.000,00	01000 - Recursos Or-
	portiva para atletas do mu-	Apoiados	Unidades			dinários (Livres)- Exer-
	nicípio em competições		e Medidas			cício Corrente

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	19 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer				
Programa:	0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer				
Indicadores:	Taxa da População Atendida	Unidade de Medida:	Percentual		
	por Atividades Esportivas e de				
LVIIZ/ 1	Lazer				
Medida Recente:	17,0000	X 1 1 // 1			
Meta:	33,0000	S 70 111 - 1			
Ação:	2185 - Apoiar a participação o	desportiva para atletas	do município em		
16.0.20	C	ompetições			
Produto:	atletas apoiados	Unidade de Medida:	Outras Unidades e		
NAM /			Medidas		
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente				

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	391.180,00
2023	1	429.239,43
2024	1	377.614,49
2025	1	575.000,00
Valor Total do Programa	4	1.773.033,92

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de junho de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 76992/2025





PARECER EM CONJUNTO N° 201/2025 - CJR E 45/2025-CFO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o projeto de lei n° 2736/2025, de iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 454,04 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.736/2025, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 454,04 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

O projeto de lei, vem acompanhado com a seguinte justificativa: "O Crédito Adicional Especial por Excesso solicitado faz-se necessário para adequar o orçamento da SMCT e possibilitar a conciliação contábil, referente a devolução de recursos aos respectivos órgãos do Governo Federal.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.736/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa, de ações diferentes, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais,





regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

"Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno."

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra "preliminarmente", ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas "Inicialmente". O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"





Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais especiais, matéria da propositura em análise:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de excesso de arrecadação, previsto no art. 43, § 1º, inciso II:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

O §3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera-se como excesso de arrecadação, o





saldo positivo das diferenças acumuladas ao final de cada mês entre a pretensão e a efetiva arrecadação.

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

"Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 3515/2025, que relata "Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa. Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.736/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa, de ações diferentes, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;"

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, que analisou o processo legislativo 96854/2025 e administrativo 87694/2025, código verificador: 665F99D5, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.





III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primordialmente, se faz necessário ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme seque:

Art. 52. Compete:

- II À Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

O projeto apresenta todas as informações necessárias, com base no excesso de arrecadação proveniente de transferências ao setor cultural – nos termos da Lei Complementar nº 195/2022, arts. 5º e 8º –, e atende às exigências legais quanto à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO – Lei nº 4488/2024) e com o Plano Plurianual (PPA – Lei nº 3739/2021).

Conforme consta no projeto, os recursos serão alocados em ação já prevista na programação da SMCT, sem implicar em novas metas físicas ou expansão de despesas permanentes.

Não há, portanto, qualquer impedimento financeiro ou orçamentário à tramitação da proposição.

IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2736/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**<u>LEI</u>, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.





Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 30 de junho de 2025.







PROJETO DE LEI N° 2.736, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 454,04 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo"...

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 41, II, 42 e 43, § 1°, III da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 454,04 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), para criação no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

	CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL			
Secre	etaria Municipal de Cultura e Turismo			
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - SMCT			
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2177	Atividade:Realizar, promover, fomentar e apoiar e	ventos		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor		
4422930000 - Indenizações e	01053 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - R\$ 307,5			
restituições	LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual			
Secre	etaria Municipal de Cultura e Turismo			
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - SMCT			
Funcional Programática:	Atividade:Realizar, promover, fomentar e apoiar e	ventos		
18.001.0013.0392.0010.2177				
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor		
4422930000 - Indenizações e	01054 - Transferências Destinadas ao Setor cultural -	R\$ 146,52		
restituições	LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	0 4		
VALOR T	OTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 454,04			

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321010102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 053 - Principal, 1321010102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 054 - Principal da fonte 1053 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual, 1054 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4488 de 14 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:

	Programa: 0010 - Programa Municipal de Cultura					
N°	N° Ação Produto Unidade Meta Valor Recurso					
			Medida			



ADMINISTRAÇÃO



Projeto de Lei nº 2.736/2025 pág. 2/ 2

2177	Realizar, promover,	Eventos	Outras	1	R\$ 307,52	01053 - Transferências
	fomentar e apoiar	apoiados e/ou	Unidades e			Destinadas ao Setor Cultural -
	eventos	realizados.	Medidas			LC nº 195/2022 - Art. 5º -
						Audiovisual
2177	Realizar, promover,	Eventos	Outras	1	R\$ 146,52	01054 - Transferências
	fomentar e apoiar	apoiados e/ou	Unidades e			Destinadas ao Setor cultural -
	eventos	realizados.	Medidas			LC nº 195/2022 - Art. 8º -
						Demais Setores da Cultura

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	18 - Secretaria Mun	icipal de Cultura e Turis	mo		
Programa:	0010 - Programa Municipal de Cultura				
Indicadores:	Alunos Participantes em Cursos Oferecidos pela SMCT	Unidade de Medida:	Pessoas		
Medida Recente:	537,0000				
Meta:	1150,0000				
Ação:	2177 - Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos				
Produto:	Eventos apoiados e/ou realizados.	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas		
Vínculo:	01053 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 -				
	Art. 5°	- Audiovisual			
Vínculo:	01054 - Transferências Destinac Art. 8º - Dema	las ao Setor cultural - Lo is Setores da Cultura	C nº 195/2022 -		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	0,00
2023	1	0,00
2024	1	0,00
2025	1	454,04
Valor Total do Programa	4	454,04

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta Li, terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de junho de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 87694/2025



PARECER N° 203/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o projeto de lei nº 2738/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2738/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: "Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.738, de 24 de junho 2025, que altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, para o fim de readequar a competência da Secretaria Municipal de Planejamento, especialmente para o fim de absorver o controle, fiscalização e regulamentação dos serviços de transporte escolar, de transporte de passageiros em veículos automotores tipo táxi e os fretamentos em geral, suprimindo, assim, tal competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, já que tal competência está mais alinhada à Superintendência de Transporte Coletivo.

Contudo, cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000."

É o breve relatório.





II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I - À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno."

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra "preliminarmente", ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas "Inicialmente". O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"





@camaraaraucaria

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

- "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
- § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
- b) do Prefeito;"

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b" a "c"), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de criação de cargos âmbito municipal.

- "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

- II disponham sobre:
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem cargos e aumentem vantagens aos servidores públicos, que disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais e criem atribuições e entidades da administração. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos II e V).

- "Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
- II disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;(...)





@camaraaraucaria

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração"

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo n°75143/2024 e código verificador 70XC4G82), verificamos que consta justificativa da Secretaria Municipal de Planejamento:

> "As atividades de controle, fiscalização e regulamentação dos serviços de transporte escolar, táxi e fretamentos em geral eram executadas pela extinta CMTC. Com sua extinção, essas atividades foram inicialmente transferidas para a Secretaria Municipal de Urbanismo, juntamente com as atividades inerentes ao transporte coletivo. Posteriormente, por meio da Lei nº 3.312/2018, esta última atribuição foi transferida para a Secretaria Municipal de Planejamento.

> A atual administração municipal tem interesse em regularizar as atribuições de cada secretaria, conforme seu escopo de atuação. Neste sentido, entendemos que o serviço de fiscalização do transporte escolar, táxi e fretamento não se relaciona diretamente com as funções típicas da Superintendência de Serviços Públicos, sendo estas mais compatíveis com o setor que já realiza o controle, gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo, ou seja, a Superintendência de Transporte Coletivo - SMPL.

> Tal alteração visa promover a padronização de procedimentos, a melhoria no controle, a qualidade dos serviços prestados, bem como a racionalização da estrutura pública. Propõe-se, assim, a transferência das competências referentes ao transporte escolar, fretamento e táxi para a Superintendência do Transporte Coletivo, unificando, sob um único órgão gestor, todas as modalidades de transporte regulamentadas no município"

O projeto de lei vem acompanhado da seguinte declaração cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000."

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 96839/2025 e Processo Administrativo n°75143/2024 e código verificador 70XC4G82, a propositura está com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.





@camaraaraucaria

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2738/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de julho de 2025.







PROJETO DE LEI N° 2.738, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do *caput* do Art. 20 da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Secretaria Municipal de Planejamento é composta pela Superintendência de Gestão e Planejamento Estratégico, Superintendência de Projetos e Planejamento Urbano e Superintendência de Transporte Coletivo, com as seguintes atribuições:"

Art. 2º Altera a redação da alínea "a" do Art. 20 da Lei nº 1.547, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Superintendência de Gestão e Planejamento Estratégico: a elaboração, a coordenação e o gerenciamento de projetos, planos e/ou programas globais ou setoriais de ação da Administração Municipal; o planejamento municipal mediante a orientação normativa, metodológica e sistemática aos demais órgãos da Administração; a formulação e gestão estratégica da Administração; a programação de ações anuais e sua coordenação e registro dos resultados alcançados; o desenvolvimento e implementação de indicadores de performance; a programação de estudos e pesquisas socioeconômicas de interesse da Administração Pública; a pesquisa de dados e informações técnicas, consolidação, análise e divulgação no âmbito da Administração Municipal e outras esferas de governo; o acompanhamento metodológico com sistema de controle e avaliação do processo; a identificação de fontes, alternativas de financiamentos objetivando viabilizar a implantação de projetos da Administração Municipal; as propostas de ações de gestão e disseminação do conhecimento de Administração Pública, adequados aos programas de trabalho da Administração Municipal; o desenvolvimento de cursos e treinamentos, objetivando a disseminação e o domínio do conhecimento da Administração Pública; o apoio e a orientação dos órgão municipais na elaboração dos seus planos anuais de trabalho; o assessoramento e acompanhamento da execução dos convênios com programas de financiamento e outras atividades correlatas."

Art. 3º Altera a redação da alínea "c" do Art. 20 da Lei nº 1.547, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) Superintendência de Projetos e Planejamento Urbano: a coordenação do processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade; a coordenação da integração das diretrizes locais de planejamento às diretrizes metropolitanas na condução do desenvolvimento sustentável; a elaboração de pesquisas, planos, projetos e programas buscando a excelência em planejamento urbano; o ordenamento do crescimento da Cidade com a distribuição adequada das atividades urbanas; a criação de soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas da população; a articulação das políticas e diretrizes setoriais que interfiram na estruturação urbana do Município; a

017.666.109-35



Projeto de Lei nº 2.738/2025 pág. 2/ 2

Assinado digitalment gestão do Plano Diretor e dos estudos de impacto de vizinhança; a produção e coordenação da execução de projetos do acceptante. 24/06/2025 08:42:24 visual, mobiliário urbano e seus orçamentos necessários à execução dos antura digital avançada com cartificado programas de ação municipal; a produção e o gerenciamento de informações geoprocessadas; o desenvolvimento e gerenciamento de planos e projetos de pavimentação e drenagem; as tarefas específicas que lhe forem atribuídas e outras atividades correlatas."

Art. 4º Altera a redação da alínea "d" do Art. 20 da Lei nº 1.547, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "d) Superintendência de Transporte Coletivo: o gerenciamento, planejamento, programação operacional, controle e supervisão das atividades técnicas e operacionais do serviço público de transporte coletivo de passageiros, terminais e os pontos de parada, bem como, controlar, fiscalizar e regulamentar os serviços de transporte escolar, de transporte de passageiros em veículos automotores tipo táxi e os fretamentos em geral."

Art. 5º Altera a redação do caput do Art. 29 da Lei nº 1.547, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 29. É de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, composta pelas Superintendências de Urbanismo e Superintendência Serviços Públicos, as seguintes atribuições: a programação, a coordenação e a execução da política urbanística, do trânsito e a execução orçamentária de sua área."

Art. 6º Altera a redação do inciso II do Art. 29 da Lei nº 1.547, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "II - Superintendência de Serviços Públicos: o gerenciamento dos serviços de limpeza, conservação e o controle de terrenos no perímetro urbano; o gerenciamento e a execução das atividades concernentes à iluminação pública em vias e logradouros públicos; a execução de obras de iluminação em pátios descobertos de próprios municipais; a execução das atividades de manutenção do sistema de sinalização, controle e apoio do trânsito; a administração e a exploração do estacionamento em vias públicas; a administração do trânsito no Município, atuando como órgão executivo de trânsito e executivo rodoviário, conforme disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código Brasileiro de Trânsito; a fiscalização das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços irregulares no Município."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de junho de 2025.

Assinado digitalmente por: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 017.666.109-35 24/06/2025 08:40:16 digital avencede com certificado digital não ICP-

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 75143/2025



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.82796/2025 Projeto de Lei nº. 219/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira - União Brasil

PARECER N°191/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 219/2025, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Almeida Pavoni que "Declara de utilidade pública a Associação Lar Batista Esperança."

I - RELATÓRIO

Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Almeida Pavoni, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que declara de utilidade pública a Associação Lar Batista Esperança.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

"O Lar Batista Esperança possui filial no Município de Araucária desde 2019, porém possui sua sede no município de Curitiba desde 22 de abril de 1988, ou seja, 33 anos atuando como um verdadeiro lar que traz esperança para as crianças. Possui caráter filantrópico e sem fins lucrativos que se destina ao amparo da criança e do adolescente em situação de risco total e parcial, funcionando em forma de Famílias Substitutas e Famílias Acolhedoras.

A entidade foi criada para abrigar crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade cujos pais sociais assumem a sua educação, visando nunca institucionalizar as crianças e adolescentes, mas sim proporcionar uma família solidária/acolhedora na comunidade, mantendo as mesmas características de uma casa normal

Além disso, a casa Lar possui diversas atividades, palestras e cursos profissionalizantes como informática, montagem e manutenção de





EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

computador, atendente de farmácia, artesanato, auxiliar administrativo e muitos outros, atendendo, gratuitamente, a comunidade em suas instalações.

Logo, ao propor a utilidade pública do Lar Batista Esperança, estamos fazendo o justo reconhecimento a esta entidade, pois conceder o título de utilidade pública no âmbito do município de Araucária se constitui o mínimo que o Parlamento local pode oferecer como apoio a esta entidade civil. Diante o exposto, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a este Projeto de Lei e, posteriormente, seja encaminhado para as providências cabíveis"

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II - ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

"Art. 52° Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2° Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40° O processo legislativo compreende a elaboração de:

- § 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:
- a) do Vereador;

A Lei Municipal nº 598, de 15 de junho de 1981, disciplina os critérios para concessão do título de utilidade pública a entidades civis. O art. 1º estabelece os requisitos objetivos, os quais foram devidamente cumpridos pela entidade em questão, a saber:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;
- b) que possam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;
- c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

A documentação juntada ao processo comprova que a Associação Lar Batista Esperança preenche todos esses requisitos.

Essa norma reforça o papel das entidades privadas sem fins lucrativos na execução de políticas públicas por meio da cooperação com o poder público. Seu art. 2º, inciso I, conceitua as organizações da sociedade civil como entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam em prol do interesse público e coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e





EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

No Código Civil 10.406/2002 nos termos do art. 53, as associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas para fins não econômicos.

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

O art. 54 exige que o estatuto da entidade disponha sobre sua finalidade, administração e ausência de remuneração dos dirigentes, requisitos que também se verificam nos documentos apresentados.l.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

Na Constituição Federal no art. 3º, incisos I e III, estabelece como objetivos fundamentais da República:

Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A atuação da Associação Lar Batista Esperança, ao prestar acolhimento, educação e assistência social, concretiza tais princípios e contribui diretamente para a efetivação



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 219/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 30 de junho de 2025.



Francisco Paulo de Oliveira
RELATOR CJR



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS e FABIO ALMEIDA PAVONI,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 219/2025

Declara de utilidade pública, a Associação Lar Batista Esperança.

Art. 1º Declara de utilidade pública a Associação Lar Batista Esperança, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n° 00.359.450/0007-60, com foro na Rua Emilio Gunha, nº 393, Bairro Barigui, CEP: 83.707-590, no município de Araucária, Estado do Paraná, registrada em 09 de outubro de 2019.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu estatuto social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

- I deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de
 12 (doze) meses;
- II substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;
- III alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IV - passar a remunerar os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções;

V - distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

VI - deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Lar Batista Esperança possui filial no Município de Araucária desde 2019, porém possui sua sede no município de Curitiba desde 22 de abril de 1988, ou seja, 33 anos atuando como um verdadeiro lar que traz esperança para as crianças. Possui caráter filantrópico e sem fins lucrativos que se destina ao amparo da criança e do adolescente em situação de risco total e parcial, funcionando em forma de Famílias Substitutas e Famílias Acolhedoras.

A entidade foi criada para abrigar crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade cujos pais sociais assumem a sua educação, visando nunca institucionalizar as crianças e adolescentes, mas sim proporcionar uma família solidária/acolhedora na comunidade, mantendo as mesmas características de uma casa normal.

Além disso, a casa Lar possui diversas atividades, palestras e cursos profissionalizantes como informática, montagem e manutenção de computador, atendente de farmácia, artesanato, auxiliar administrativo e muitos outros, atendendo, gratuitamente, a comunidade em suas instalações.





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Logo, ao propor a utilidade pública do Lar Batista Esperança, estamos fazendo o justo reconhecimento a esta entidade, pois conceder o título de utilidade pública no âmbito do município de Araucária se constitui o mínimo que o Parlamento local pode oferecer como apoio a esta entidade civil.

Diante o exposto, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a este Projeto de Lei e, posteriormente, seja encaminhado para as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de maio de 2025.



Eduardo Rodrigo de Castilhos Vereador



Fabio Almeida Pavoni Vereador





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O vereador **Vilson Cordeiro**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1965/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao exmo. Senhor Prefeito Gustavo Botogoski para que, através da Secretaria Municipal competente, sejam realizados estudos técnicos visando à implantação de uma travessia elevada na Rua das Flores, nas proximidades do CMEI Campina da Barra, no bairro Campina da Barra, em atendimento à solicitação formal da Associação de Moradores do Jardim São Francisco, cujo ofício segue anexo a esta indicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo atender a uma demanda urgente e legítima apresentada pela Associação de Moradores do Jardim São Francisco, respaldada por moradores da comunidade, em especial pais, responsáveis e servidores do CMEI Campina da Barra.

Recentemente, ocorreu um acidente com vítima fatal próximo ao CMEI Campina da Barra, evidenciando a necessidade de intervenções imediatas. A Rua das Flores apresenta alto fluxo de veículos e frequentes casos de excesso de velocidade, expondo pedestres a riscos constantes — principalmente crianças, nos horários de entrada e saída da unidade de ensino.

A instalação de uma travessia elevada neste ponto específico é uma medida preventiva, eficaz e necessária para garantir maior segurança viária e preservar vidas. Tal ação contribuirá para a redução da velocidade dos veículos, a visibilidade de pedestres e a proteção da comunidade escolar e dos moradores da região.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis pelo Poder Executivo.

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ANEXO



Sede Provisória Rua Amor Perfeito nº 251 CEP: 83709-420

Bairro São Francisco

Fone: (41)9.9891-0491 - Ana Claudia

CNPJ N °: 81.104.713/0001-05

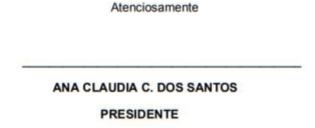
Araucária 03 de Junho de 2025

Ofício: 000/008

Viemos por meio deste solicitar a vossa senhoria a colocação de vagas de remanso na rua amor perfeito, no jardim são Francisco, e também de uma possível lombada, rua muito movimentada com número grande de crianças, carros estacionados dos dois lados, impossibilitando a passagem de outros veículos.

Solicitamos também a análise de faixa de travessia elevada na rua das flores , próximo ao CMEI campina da barra ,onde houve um acidente com vítima fatal.

Certos de quem podemos contar com a vossa compreensão agradecemos antecipadamente.



Ilmo. Senhor(a):



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária, 24 de junho de 2025.





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O vereador **Vilson Cordeiro**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1966/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao exmo. Senhor Prefeito Gustavo Botogoski para que, através da Secretaria Municipal competente, sejam realizados estudos técnicos visando à implantação de uma travessia elevada na Rua Amor Perfeito, na altura do número 315, no bairro Campina da Barra, em atendimento à solicitação formal da Associação de Moradores do Jardim São Francisco, cujo ofício segue anexo a esta indicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo atender a uma demanda urgente e legítima apresentada pela Associação de Moradores do Jardim São Francisco, respaldada por moradores da comunidade, em especial pais e responsáveis.

Recentemente, ocorreu um acidente com vítima fatal no bairro, evidenciando a necessidade de intervenções imediatas. A Rua Amor Perfeito apresenta alto fluxo de veículos e frequentes casos de excesso de velocidade, expondo pedestres a riscos constantes — principalmente crianças, nos horários de entrada e saída da unidade de ensino.

A instalação de uma travessia elevada neste ponto específico é uma medida preventiva, eficaz e necessária para garantir maior segurança viária e preservar vidas. Tal ação contribuirá para a redução da velocidade dos veículos, a visibilidade de pedestres e a proteção da comunidade escolar e dos moradores da região.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis pelo Poder Executivo.

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ANEXO



Sede Provisória Rua Amor Perfeito nº 251 CEP: 83709-420

Bairro São Francisco

Fone: (41)9.9891-0491 - Ana Claudia

CNPJ N °: 81.104.713/0001-05

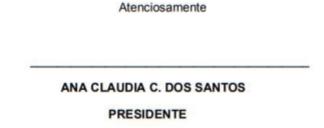
Araucária 03 de Junho de 2025

Ofício: 000/008

Viemos por meio deste solicitar a vossa senhoria a colocação de vagas de remanso na rua amor perfeito, no jardim são Francisco, e também de uma possível lombada, rua muito movimentada com número grande de crianças, carros estacionados dos dois lados, impossibilitando a passagem de outros veículos.

Solicitamos também a análise de faixa de travessia elevada na rua das flores , próximo ao CMEI campina da barra ,onde houve um acidente com vítima fatal.

Certos de quem podemos contar com a vossa compreensão agradecemos antecipadamente.



Ilmo. Senhor(a):



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária, 25 de junho de 2025.





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1967/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Gustavo Botogoski, que determine à Secretaria competente, sejam realizados estudos técnicos visando à execução de remansos de calçada para implantação de bolsões de estacionamento, na Rua Amor Perfeito, no trecho compreendido entre a Rua Flor de Lis e a Rua Amarílis, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo atender a uma demanda urgente e legítima apresentada pela Associação de Moradores do Jardim São Francisco, com o respaldo de diversos moradores da comunidade.

A Rua Amor Perfeito, no trecho indicado, apresenta uma largura de via insuficiente, resultando em um fluxo de trânsito comprometido e na iminência de acidentes, fato evidenciado por relatos de incidentes quase ocorridos. A carência de vagas de estacionamento no local é um fator crítico que prejudica a acessibilidade ao campo local, incluindo aqueles com mobilidade reduzida.

A implantação dos remansos de calçada propostos é fundamental para garantir a segurança viária, melhorar o fluxo de trânsito, assegurar a acessibilidade e promover a mobilidade de pedestres e usuários do transporte público. Dessa forma, a medida contribui diretamente para o bem-estar da população e reafirma o compromisso do Poder Público em fornecer infraestrutura adequada, zelando pelos direitos básicos dos cidadãos de Araucária.

Ante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ANEXO



Sede Provisória Rua Amor Perfeito nº 251 CEP: 83709-420

Bairro São Francisco

Fone: (41)9.9891-0491 - Ana Claudia

CNPJ N °: 81.104.713/0001-05

Araucária 03 de Junho de 2025

Ofício: 000/008

Viemos por meio deste solicitar a vossa senhoria a colocação de vagas de remanso na rua amor perfeito, no jardim são Francisco, e também de uma possível lombada, rua muito movimentada com número grande de crianças, carros estacionados dos dois lados, impossibilitando a passagem de outros veículos.

Solicitamos também a análise de faixa de travessia elevada na rua das flores , próximo ao CMEI campina da barra ,onde houve um acidente com vítima fatal.

Certos de quem podemos contar com a vossa compreensão agradecemos antecipadamente.

ANA CLAUDIA C. DOS SANTOS
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor(a):



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária, 25 de junho de 2025.





ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.112/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, sejam implantada Praças Sensoriais Inclusivas, destinadas ao atendimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, contendo equipamentos adaptados, trilhas sensoriais, painéis de comunicação alternativa, brinquedos acessíveis e áreas de regulação sensorial.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo promover a inclusão social e o desenvolvimento pleno de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiências físicas, intelectuais ou múltiplas por meio da criação de praças sensoriais adaptadas no espaço público Municipal.

Esses ambientes são projetados para oferecer estímulos táteis, visuais, auditivos, olfativos e proprioceptivos, fundamentais para o desenvolvimento neurológico, emocional e motor de crianças neurodivergentes. Ao mesmo tempo, garantem acessibilidade, segurança e conforto, respeitando os diferentes perfis sensoriais e níveis de funcionamento dessas crianças.

Atualmente, grande parte das praças públicas não contempla a diversidade funcional das crianças brasileiras. A ausência de brinquedos adaptados, pisos acessíveis e ambientes de regulação sensorial impede que milhares de famílias usufruam do direito ao lazer com dignidade. Além de espaços de lazer, essas praças podem atuar como extensões terapêuticas, promovendo a autonomia, a comunicação e a interação social de crianças com deficiência, ao mesmo tempo em que sensibilizam a comunidade sobre a importância da inclusão e da empatia.

Por estas razões, a presente indicação é de extrema relevância e representa um avanço concreto na construção de uma cidade mais acessível, acolhedora e inclusiva para todas as crianças.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



sital avançada com certificado digital não ICP.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de junho de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR Vereador

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.113/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, estude a viabilidade de parcerias para doação de alimentos próprios para consumo, próximos ao vencimento por estabelecimentos comerciais como Supermercado, Gulla e demais distribuidoras de alimentos.

JUSTIFICATIVA

O combate ao desperdício de alimentos é uma medida urgente e ética diante de um cenário em que milhões de brasileiros enfrentam insegurança alimentar diariamente. Estima-se que o Brasil desperdice cerca de 27 milhões de toneladas de alimentos por ano, ao mesmo tempo em que mais de 33 milhões de pessoas vivem em situação de fome. Parte significativa desse desperdício ocorre na etapa de comercialização, onde supermercados descartam produtos ainda próprios para o consumo por estarem próximos da data de validade.

Realizar parcerias com os estabelecimentos comerciais para doarem esses alimentos a instituições sociais, bancos de alimentos ou programas governamentais de distribuição é uma solução viável e moralmente responsável. Essa medida traz benefícios em diversas esferas:

- 1. **Social** Amplia o acesso a alimentos para populações em situação de vulnerabilidade, contribuindo para a redução da fome e da desigualdade social.
- 2. **Econômica** Reduz os custos com descarte de resíduos para os supermercados e estimula parcerias com organizações da sociedade civil.
- 3. **Ambiental** Diminui o volume de resíduos orgânicos destinados a aterros sanitários, mitigando a emissão de gases de efeito estufa como o metano.
- 4. Ética e responsabilidade corporativa Estimula uma cultura empresarial comprometida com a sustentabilidade e os direitos humanos, especialmente o direito à alimentação.

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e de alto impacto social, ambiental e ético. A doação espontânea de alimentos próprios para o consumo é um passo necessário rumo a uma sociedade mais justa, solidária e sustentável.

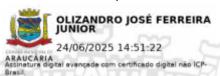
Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de junho de 2025.





Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580



ESTADO DO PARANA Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.276 /2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, verifique a possibilidade de implantar no calendário escolar o "Dia Municipal de Reconhecimento do Inspetor Escolar".

JUSTIFICATIVA

Os inspetores escolares desempenham papel fundamental no ecossistema educacional, atuando como agentes de mediação, segurança, disciplina e acolhimento no ambiente escolar. Suas atribuições incluem:

- Garantir a integridade física e emocional dos alunos;
- Fiscalizar o cumprimento das normas escolares;
- Mediar conflitos entre estudantes;
- Apoiar a gestão pedagógica e administrativa;
- Contribuir para um clima escolar harmonioso e propício à aprendizagem;
- Ser o elo entre a direção, professores, alunos, famílias e a comunidade.

Apesar de sua importância, a atuação desses profissionais muitas vezes são invisibilizados. A criação de uma data específica:

- Reconhece publicamente o valor social e educativo do trabalho dos inspetores escolares:
- Valoriza a categoria, elevando sua autoestima e profissionalismo;
- Sensibiliza a comunidade escolar e a sociedade sobre a relevância dessa função;
- Fomenta a reflexão sobre a qualificação e as condições de trabalho destes profissionais;
- Alinha-se com políticas públicas de valorização dos trabalhadores em educação e de melhoria da qualidade do ensino.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Araucária, 24 de junho de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR Vereador

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.277/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria responsável que seja criado o "PLANTÃO DO FRIO" zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Se há crianças frequentando a escola sem agasalhos ou em situação de vulnerabilidade, isso pode configurar negligência ou necessidade de apoio social.

JUSTIFICATIVA

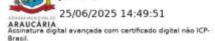
Com a chegada das baixas temperaturas, é fundamental garantir que todas as crianças matriculadas nas escolas da rede pública estejam protegidas contra o frio, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. Em diversos casos, observa-se que alguns alunos frequentam as aulas sem agasalhos adequados, o que pode comprometer sua saúde, seu rendimento escolar e seu bem-estar geral.

A exposição prolongada ao frio pode causar doenças respiratórias, agravamento de quadros alérgicos e outros problemas de saúde, além de afetar o conforto e a concentração das crianças durante as atividades escolares.

Dessa forma, justifica-se a necessidade de uma ação mais efetiva por parte das autoridades competentes, no sentido de fiscalizar e acompanhar de forma contínua a situação nas escolas, identificando alunos que estejam desagasalhados ou em condições inadequadas, e encaminhando-os aos serviços de assistência social, caso necessário. A atuação preventiva e solidária é essencial para preservar os direitos dessas crianças e assegurar um ambiente escolar digno e acolhedor.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de junho de 2025.



OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR Vereador



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 2.278/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, estude a viabilidade de criação de um espaço público semanal destinado aos camelôs do município de Araucária, com a denominação de "FEIRA CAMELÔ LEGAL", visando reforçar os valores de empreendedorismo local, inclusão social e cidadania, pilares fundamentais para o desenvolvimento de uma cidade mais justa e colaborativa.

JUSTIFICATIVA

A economia informal representa uma importante fonte de renda para diversas famílias em Araucária, sendo os camelôs parte significativa desse setor. Atualmente muitos desses trabalhadores enfrentam dificuldades para exercer suas atividades de forma organizada e segura, por falta de espaços apropriados e regulamentados.

A implantação da Feira Camelô Legal, visa oferecer um ambiente estruturado, com dias e horários previamente definidos, onde os camelôs possam comercializar seus produtos com dignidade, respeitando normas sanitárias, de segurança e de mobilidade urbana.

Além de promover a inclusão social e o empreendedorismo local, a iniciativa contribuirá para a organização do comércio ambulante, redução da informalidade, fomento à economia popular e melhoria da relação entre os trabalhadores informais e o poder público.

O nome Feira Camelô Legal reforça a proposta de legalidade, respeito e valorização desse segmento, além de facilitar a identificação e divulgação da indicação junto à comunidade.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



AUCÁRIA insture digital evençada com certificado digital não ICP-

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR Vereador

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/Pr e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO nº 2.279/2025

Requer à Mesa Executiva que a presente indicação seja, encaminhada ao Poder Executivo para que através da Secretaria competente, providencie com urgência a instalação de uma lombada na Rua Luiz Becue em frente ao nº 917, Bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

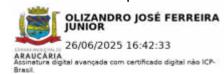
A solicitação visa atender às reivindicações dos moradores e frequentadores da referida Rua, que têm manifestado crescente preocupação com o tráfego intenso e a alta velocidade praticada por alguns motoristas na via.

Trata-se de uma rua residencial com grande circulação de pedestres, inclusive crianças e idosos, ou "movimento acentuado em horários escolares, o que eleva o risco de acidentes e coloca em risco a integridade física dos cidadãos.

A implantação de uma lombada contribuirá significativamente para a redução da velocidade dos veículos, proporcionando **maior segurança aos pedestres, ciclistas e demais usuários da via**, além de colaborar para a organização do tráfego local.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de junho de 2025.



Olizandro José Ferreira Junior

Vereador

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2129/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação para implantação de vagas exclusivas para estacionamento de motocicletas em frente ao comércio de motos Honda, localizado na Avenida Dr. Vítor do Amaral, 1067, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

A solicitação visa atender à demanda dos motociclistas que frequentam a Blokton Motocar Concessionária Araucária- Honda, bem como melhorar a organização do trânsito no local, uma vez que o fluxo de motos na região é intenso, especialmente em horários comerciais. A demarcação de vagas específicas para motocicletas contribuirá para a segurança viária, evitará o estacionamento irregular e facilitará o acesso dos clientes ao estabelecimento.

A medida está em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a possibilidade de reserva de vagas específica conforme destinação e a dinâmica do tráfego local.

Diante do exposto, solicito a análise e providências para a viabilidade da implantação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de junho de 2025.



VAGNER CHEFER VEREADOR



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2130/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação de instalação de placas de sinalização de redução de velocidade e reforço na pintura viária na rua Alberto Karas com a rua Alício Machado Borba, no bairro Vila Nova.

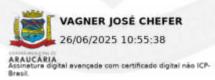
JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem como objetivo aumentar a segurança no trânsito da via, que registra fluxo significativo de veículos e por ser um bairro residencial com grande presença de crianças e idosos. O aumento da sinalização contribuirá para a redução da velocidade dos veículos, na prevenção de acidentes e maior proteção aos moradores.

Diante do exposto, solicito a análise e providências para a viabilidade da implantação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de junho de 2025.



VAGNER CHEFER VEREADOR



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

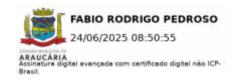
O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2151/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, viabilize estudo para o reparo da calçada na R. Miguel Bertolino Pizato esquina com a Pedro Druszcz

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar o conserto das calçadas danificadas na Rua Miguel Bertolino Pizato, esquina com a Rua Pedro Druszcz, em frente ao número 185, no bairro Centro, em Araucária. Essa demanda foi trazida por comerciantes da região e por pessoas que passam pelo local todos os dias. Eles têm enfrentado dificuldades para caminhar por ali, já que a calçada está em más condições, trazendo risco de acidentes e dificultando a locomoção, principalmente para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Em dias de chuva, a situação fica ainda pior, com o risco de escorregões e quedas. Consertar essa calçada é importante para garantir a segurança, facilitar a mobilidade e melhorar o dia a dia de quem vive, trabalha ou transita pela região. Diante do exposto, solicito ao distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.



FABIO RODRIGO PEDROSO VEREADOR

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



O vereador Fabio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N°2152/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que viabilize estudos para a pintura de faixa amarela em um dos lados da rua João Assef até a rua Jaraguá.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se justifica em razão dos constantes transtornos enfrentados pelos moradores, decorrentes do elevado número de veículos estacionados na via. Quando há veículos estacionados em ambos os lados, o fluxo torna-se lento e perigoso, além de dificultar o acesso às residências, comprometer a mobilidade e colocar em risco a segurança de motoristas e pedestres. Soma-se a isso a necessidade de viabilizar a passagem da linha de ônibus pela rua, uma vez que as condições atuais dificultam a circulação do transporte coletivo, prejudicando diretamente os moradores que dependem desse serviço para seus deslocamentos diários.



FABIO RODRIGO PEDROSO VEREADOR



O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2153/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja feita a criação de um programa para fornecimento gratuito de próteses dentárias à população de baixa renda.

JUSTIFICATIVA

O Vereador no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar, à Mesa Diretora para que interceda junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, a viabilidade de implantar um programa municipal de fornecimento gratuito de próteses dentárias para munícipes em situação de vulnerabilidade social.

O acesso à saúde bucal é parte fundamental do direito à saúde e à dignidade humana. A falta de dentes compromete não apenas a alimentação e a fala, mas também a autoestima e a inserção social e profissional do indivíduo.

Um programa municipal poderia acelerar o atendimento, especialmente para idosos, pessoas com deficiência e cidadãos de baixa renda.

Além disso, estudos indicam que investir em saúde preventiva e reabilitadora reduz gastos futuros com tratamentos mais complexos. Assim, essa iniciativa representa não só um avanço social, mas também uma gestão eficiente dos recursos públicos.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.



FABIO RODRIGO PEDROSO VEREADOR



O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2155/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja feita a instalação de uma lombada elevada na Rua Miguel Antunes em frente ao CMEI PLANALTO. Bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

O Vereador, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, indicar à Mesa Diretora que interceda junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal para que seja avaliada a viabilidade da instalação de uma lombada elevada na Rua Miguel Antunes, em frente ao CMEI Planalto, no Bairro Costeira.

A presente solicitação se justifica diante das frequentes reclamações dos moradores da região, que relatam o tráfego em alta velocidade por parte de veículos, desrespeitando os limites de velocidade estabelecidos e colocando em risco a integridade física de pedestres, especialmente das crianças que se deslocam diariamente ao CMEI.

Dessa forma, a adoção das medidas ora propostas visa garantir maior segurança e tranquilidade aos moradores, comerciantes e transeuntes da referida via.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.



FABIO RODRIGO PEDROSO VEREADOR





INDICAÇÃO Nº 2281/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja feita a pavimentação asfáltica na esquina das ruas Paulo Alves Pinto com Guanabara.

JUSTIFICATIVA

O Vereador, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, indicar à Mesa Diretora que interceda junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal para que seja realizada a pavimentação asfáltica na esquina das ruas Paulo Alves Pinto com Guanabara, onde hoje só existe um carreiro ligando as mesmas num trecho de 50 metros. Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.



FABIO RODRIGO PEDROSO VEREADOR



O vereador LEANDRO ANDRADE PRETO no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2207/2025

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Gustavo Botogoski, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, avalie a possibilidade de realizar serviços de limpeza, retirada de lixo e roçada Rua Terezinha Olívia Casanova, localizada bairro Costeira. na no A solicitação visa atender às demandas da comunidade local, garantindo melhores condições de higiene, segurança e bem-estar aos moradores, além de contribuir com a preservação do espaço público.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho 2025.





JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a solicitação pois a presente solicitação atende ao apelo de moradores da Rua Terezinha Olívia Casanova, no bairro Costeira, que relatam acúmulo de lixo, mato alto e presença de insetos e animais peçonhentos. A medida busca promover a limpeza urbana, prevenir riscos à saúde pública e garantir melhores condições de mobilidade e segurança para a população local.





O vereador LEANDRO ANDRADE PRETO no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2208/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente a a revitalização das calçadas da Rua Vitória Régia, localizada no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A Rua Vitória Régia é uma importante via de circulação de pedestres no bairro, utilizada diariamente por moradores, estudantes e trabalhadores. As calçadas existentes encontram-se com trechos danificados, desniveladas ou obstruídas por vegetação, o que compromete a acessibilidade e a segurança, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida, crianças e idosos.

A revitalização se faz necessária para proporcionar mais segurança, conforto e mobilidade urbana, além de contribuir para a melhoria da estética e da infraestrutura do bairro.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2025.



LEANDRO ANDRADE PRETO



O vereador LEANDRO ANDRADE PRETO no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

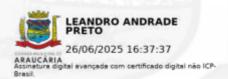
INDICAÇÃO Nº 2209/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente a construção de calçada na Rua João Túlio, no trecho entre os números 43 e 88, no bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

A referida via, localizada no bairro Boqueirão, apresenta um intenso fluxo de pedestres, incluindo crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, que acabam transitando pela pista de rolamento devido à ausência de calçada adequada, o que aumenta significativamente o risco de acidentes. Além disso, a construção da calçada trará mais segurança, conforto e acessibilidade aos moradores e transeuntes da região.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Junho de 2025.



LEANDRO ANDRADE PRETO



O vereador LEANDRO ANDRADE PRETO no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

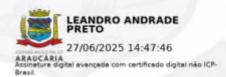
INDICAÇÃO Nº 2210/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente a construção de calçada na Rua Elías Stainsack, no trecho compreendido entre os números 411 e 339, no bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

A ausência de calçada nesse trecho da Rua Elías Stainsack obriga os pedestres a transitarem pela via destinada aos veículos, o que compromete a segurança, especialmente de crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. A construção da calçada irá proporcionar mais segurança, acessibilidade e conforto aos moradores e a todos que circulam pelo local.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Junho de 2025.



LEANDRO ANDRADE PRETO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O vereador **Leandro Andrade Preto** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2211/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, nos termos desta indicação, a criação de um remanso na Rua Maranhão, nas proximidades do Condomínio Arbo, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o pedido diante do expressivo aumento no número de moradores na região, especialmente em decorrência da ocupação do referido condomínio, o que tem gerado grande demanda por vagas de estacionamento e intensificado o fluxo de veículos. A criação de um remanso devidamente projetado e sinalizado contribuirá para melhorar a mobilidade urbana, organizar o estacionamento local e proporcionar mais segurança e comodidade aos moradores e visitantes da área.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2025.



Leanuro Anuraue Fre



O vereador LEANDRO ANDRADE PRETO no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2323/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente que realize os serviços de roçada e limpeza na Rua Barigui, especialmente nas proximidades do número 843.

JUSTIFICATIVA

A solicitação visa atender a reivindicação dos moradores da região, que relatam o mato alto nas calçadas e áreas próximas à via, o que tem causado transtornos e riscos, como o aparecimento de animais peçonhentos e a obstrução da visibilidade para pedestres e motoristas. A roçada contribuirá para a melhoria da segurança e do bem-estar da comunidade local.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2025.



LEANDRO ANDRADE PRETO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOI ASCO PIZZATTO

O vereador **Eduardo Castilhos** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2213/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a realização de estudo de viabilidade técnica para implantação de uma travessia elevada na Rua Tocantins/Gazanea, nas proximidades dos números 565 e 631, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa proporcionar maior segurança viária para pedestres e motoristas que transitam pela Rua Tocantins/Gazanea, especialmente nas imediações dos números 565 e 631, local de grande circulação de moradores e veículos.

A implantação de uma travessia elevada se mostra necessária devido ao fluxo intenso da via e à velocidade incompatível praticada por alguns condutores, o que representa riscos à integridade física dos pedestres, em especial crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

A travessia elevada, além de facilitar a travessia segura de pedestres, também atua como redutor de velocidade, contribuindo para a organização do trânsito e prevenção de acidentes. Trata-se de uma medida que valoriza a vida, reforça a cidadania e atende aos anseios da população local.

Dessa forma, solicita-se que o Poder Executivo promova os estudos necessários para viabilizar a implantação desta estrutura de segurança viária.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2025.



EDUARDO CASTILHOS VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O vereador **Eduardo Castilhos** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2296/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado estudo de viabilidade para a implementação de melhorias no trânsito na Rua Maranhão, no trecho que dá acesso ao Mercado Condor (Condor Novo), considerando os acidentes que têm ocorrido no local.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender a demanda da população local e garantir maior segurança para motoristas, pedestres e demais usuários da via, tendo em vista os frequentes acidentes registrados no trecho da Rua Maranhão, no sentido ao Mercado Condor (Condor Novo). Dentre as possíveis melhorias, sugerem-se sinalização mais eficiente, redutores de velocidade, adequação da via e demais intervenções que a equipe técnica considerar pertinentes.

A ausência de sinalização adequada contribui significativamente para o aumento do risco de acidentes e para a desorganização do fluxo viário. No dia 24 deste mês, ocorreu mais um acidente envolvendo motocicleta nesse trecho, o que reforça a urgência da solicitação. Casos como esse têm sido recorrentes, colocando em risco a integridade física de condutores e pedestres, além de gerar transtornos ao tráfego local.

Diante disso, solicitamos que o setor competente realize análise técnica detalhada e, constatada a necessidade, execute as melhorias de forma prioritária, com a implantação de placas indicativas, pintura de solo e, se for o caso, dispositivos redutores de velocidade.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Junho de 2025.



EDUARDO CASTILHOS VEREADOR

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



INDICAÇÃO Nº 2254/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para que sejam tomadas as providências necessárias para a execução da poda de árvore na Rua Minas Gerais 647 - Bairro Costeira

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender a reivindicações de moradores da localidade, tendo em vista que a árvore em questão encontra-se com galhos excessivamente grandes, o que está ocasionando diversos transtornos, obstrução da iluminação pública, risco de queda de galhos sobre veículos ou pedestres e interferência na fiação elétrica;

A poda preventiva é uma medida importante para garantir a segurança e o bemestar da população, além de contribuir para a preservação saudável da árvore.

Solicita-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, realize levantamento técnico e posterior execução das melhorias sugeridas, garantindo o direito de ir e vir da população com segurança, acessibilidade e conforto.

Araucária, 26 de Junho de 2025.







INDICAÇÃO Nº 2255/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para que sejam tomadas as providências necessárias para a execução da poda de árvore na Rua Bernardino Lemos próximo ao número 223, entre a distribuidora de gás e a quadra de esportes Fênix – Bairro Costeira

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender a reivindicações de moradores da localidade, tendo em vista que a árvore em questão encontra-se com galhos excessivamente grandes, o que está ocasionando diversos transtornos, obstrução da iluminação pública, risco de queda de galhos sobre veículos ou pedestres e interferência na fiação elétrica;

A poda preventiva é uma medida importante para garantir a segurança e o bemestar da população, além de contribuir para a preservação saudável da árvore.

Solicita-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, realize levantamento técnico e posterior execução das melhorias sugeridas, garantindo o direito de ir e vir da população com segurança, acessibilidade e conforto.

Araucária, 26 de Junho de 2025.



Vereador



INDICAÇÃO Nº 2256/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para que sejam tomadas as providências necessárias para a execução da poda de árvore na Rua Artur Klas N° 330 – Bairro Costeira

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender a reivindicações de moradores da localidade, tendo em vista que a árvore em questão encontra-se com galhos excessivamente grandes, o que está ocasionando diversos transtornos, obstrução da iluminação pública, risco de queda de galhos sobre veículos ou pedestres e interferência na fiação elétrica;

A poda preventiva é uma medida importante para garantir a segurança e o bemestar da população, além de contribuir para a preservação saudável da árvore.

Solicita-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, realize levantamento técnico e posterior execução das melhorias sugeridas, garantindo o direito de ir e vir da população com segurança, acessibilidade e conforto.

Araucária, 26 de Junho de 2025.





INDICAÇÃO Nº 2257/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para que sejam tomadas as providências necessárias para a execução da poda de árvore na Rua Artur Klas N° 500 - Bairro Costeira

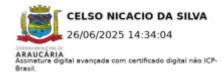
JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender a reivindicações de moradores da localidade, tendo em vista que a árvore em questão encontra-se com galhos excessivamente grandes, o que está ocasionando diversos transtornos, risco de queda de galhos sobre veículos ou pedestres e interferência na fiação elétrica;

A poda preventiva é uma medida importante para garantir a segurança e o bemestar da população, além de contribuir para a preservação saudável da árvore.

Solicita-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, realize levantamento técnico e posterior execução das melhorias sugeridas, garantindo o direito de ir e vir da população com segurança, acessibilidade e conforto.

Araucária, 26 de Junho de 2025.







INDICAÇÃO Nº 2312/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para que sejam tomadas as providências necessárias para a execução da poda de árvore na Rua Violeta n° 229, esquina com a Rua Amarilis – Bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender a reivindicações de moradores da localidade, tendo em vista que a árvore em questão encontra-se com galhos excessivamente grandes, o que está ocasionando diversos transtornos, risco de queda de galhos sobre veículos ou pedestres e interferência na fiação elétrica;

A poda preventiva é uma medida importante para garantir a segurança e o bemestar da população, além de contribuir para a preservação saudável da árvore.

Solicita-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, realize levantamento técnico e posterior execução das melhorias sugeridas, garantindo o direito de ir e vir da população com segurança, acessibilidade e conforto.

Araucária, 26 de Junho de 2025.





INDICAÇÃO Nº 2313/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para que sejam tomadas as providências necessárias para a execução da poda de árvore na Rua Violeta n° 183 – Bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender a reivindicações de moradores da localidade, tendo em vista que a árvore em questão encontra-se com galhos excessivamente grandes, o que está ocasionando diversos transtornos, risco de queda de galhos sobre veículos ou pedestres e interferência na fiação elétrica;

A poda preventiva é uma medida importante para garantir a segurança e o bemestar da população, além de contribuir para a preservação saudável da árvore.

Solicita-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, realize levantamento técnico e posterior execução das melhorias sugeridas, garantindo o direito de ir e vir da população com segurança, acessibilidade e conforto.

Araucária, 26 de Junho de 2025.





INDICAÇÃO Nº 2314/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que sejam tomadas providências urgentes quanto à **falta de médicos e à precariedade no atendimento no Posto de Saúde do Bairro Tupy**.

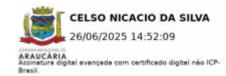
JUSTIFICATIVA

Moradores do bairro Tupy têm enfrentado dificuldades recorrentes para receber atendimento médico adequado, devido à ausência constante de profissionais da saúde, bem como à demora no agendamento de consultas e exames. Tal situação compromete gravemente o direito à saúde da população, especialmente das crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas, que necessitam de acompanhamento contínuo.

A saúde é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, e é dever do poder público assegurar o acesso digno e eficiente a esse serviço. Por isso, solicita-se que seja feita a reposição ou contratação de médicos para a unidade, bem como o reforço na estrutura de atendimento e gestão da equipe.

Diante da urgência da situação, espera-se que as medidas necessárias sejam adotadas com brevidade, garantindo o atendimento digno e eficiente aos moradores do bairro Tupy.

Araucária. 26 de Junho de 2025.





INDICAÇÃO Nº 2316/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para que sejam tomadas as providências necessárias para a execução da poda de árvore na Rua Bernardino Lemos N° 585 – Bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender a reivindicações de moradores da localidade, tendo em vista que a árvore em questão encontra-se com galhos excessivamente grandes, o que está ocasionando diversos transtornos, risco de queda de galhos sobre veículos ou pedestres e interferência na fiação elétrica;

A poda preventiva é uma medida importante para garantir a segurança e o bemestar da população, além de contribuir para a preservação saudável da árvore.

Solicita-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, realize levantamento técnico e posterior execução das melhorias sugeridas, garantindo o direito de ir e vir da população com segurança, acessibilidade e conforto.

Araucária, 27 de Junho de 2025.



Vereador



INDICAÇÃO Nº 2317/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, providencie a instalação de cercado de proteção ou mudança de layout no parque localizado na Rua Ângelo Rigolino, nº 36, no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, reiteramos o pedido já realizado por meio da Indicação nº 960/2025, que trata da instalação de cerca de proteção nos parques próximos a vias publicas. Na resposta recebida, a Administração informou que "a Secretaria realizará estudos quanto à viabilidade técnica e financeira, visando avaliar a viabilidade de implantação da referida indicação."

No entanto, reforçamos a urgência da medida, pois neste parque especificamente há um escorregador voltado diretamente para a rua, o que representa risco iminente de acidentes, especialmente com crianças pequenas que podem sair correndo para a via pública.

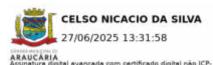
Diante disso, além da solicitação do cercado, solicitamos também que, enquanto a instalação da proteção não for efetivada, seja estudada a possibilidade de reorganização do layout do parquinho alterando o escorregador, mitigando os riscos à segurança dos usuários.

A instalação de cercas é uma medida preventiva fundamental para garantir a proteção das crianças e tranquilidade das famílias que frequentam o local. A demanda já foi relatada por diversos munícipes preocupados com a proximidade entre os brinquedos e a via movimentada.

Diante do exposto, solicitamos ao Executivo Municipal que reforce os estudos já iniciados e avalie a adoção das medidas emergenciais sugeridas, em especial a readequação do espaço até a efetiva instalação do cercado.

Araucária, 27 de Junho de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2259/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, disponibilize um micro-ondas na sala de espera do Pronto Atendimento Infantil de Araucária.

JUSTIFICATIVA

No Pronto Atendimento Infantil de Araucária, os pacientes muitas vezes enfrentam longos períodos de espera devido à alta demanda. Por isso, é importante oferecer mais conforto às crianças e seus acompanhantes.

Muitas crianças são bebês que precisam se alimentar com frequência, especialmente com leite ou fórmulas. Sem um micro-ondas disponível, os responsáveis acabam oferecendo o leite frio, o que pode ser inadequado, principalmente em dias frios ou para bebês mais sensíveis.

A instalação de um micro-ondas permitiria que os pais aquecessem mamadeiras e alimentos de forma prática e segura, melhorando o bem-estar das crianças enquanto aguardam atendimento. Além disso, essa ação demonstra cuidado e acolhimento por parte da unidade de saúde.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2025.

Fábio Pavoni





Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2260/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, construa um complexo poliesportivo no terreno situado entre as ruas **Manoel Torquato da Rocha Reis** e **a rua Segismundo Kucheny**- Bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender à crescente demanda por espaços adequados à prática esportiva e à convivência comunitária, que carecem de infraestrutura pública para atividades físicas, recreação e eventos.

Além de promover a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida, o investimento em complexos esportivos, contribui para a prevenção de situações de vulnerabilidade social, afastando jovens da ociosidade e fomentando o desenvolvimento social e cultural.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2025.



ARAUCARIA Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2261/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, que solicite à Organização Social responsável pela gestão do Hospital Municipal de Araucária a disponibilização de café e chá aos usuários do Pronto Atendimento Infantil (PAI), na sala de espera, durante todo o período de inverno, bem como nos dias em que a temperatura estiver igual ou inferior a 12°C.

JUSTIFICATIVA

Durante o inverno e nos dias de temperaturas mais baixas, é comum que crianças e seus acompanhantes enfrentem períodos maiores de espera no Pronto Atendimento Infantil. O ambiente frio pode agravar desconfortos, principalmente entre os mais vulneráveis. A oferta de café e chá na sala de espera, além de ser uma medida simples e de baixo custo, representa um gesto de acolhimento, cuidado e respeito com os usuários do SUS.

Essa iniciativa contribuirá significativamente para o bem-estar da população, especialmente em momentos de fragilidade física e emocional. Além disso, reforça o compromisso da gestão pública com a humanização no atendimento e com o conforto das famílias araucarienses.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2025.



Fabio Pavoni

Vereador



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2262/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, que sejam realizados os serviços de manutenção da placa de identidade visual do Hospital Municipal de Araucária, bem como da iluminação que a contempla.

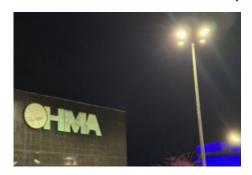
JUSTIFICATIVA

A placa de identificação do Hospital Municipal de Araucária, além de cumprir uma função prática ao orientar a população, também representa um símbolo institucional da saúde pública do município. Atualmente, observa-se que a mesma encontra-se com desgaste visível e com a iluminação comprometida, o que prejudica sua visibilidade, principalmente no período noturno.

Zelar pela boa conservação dessa estrutura é uma demonstração de respeito ao patrimônio público e à imagem da administração municipal. A manutenção e a iluminação adequada da placa reforçam a importância do hospital como referência em saúde para a população araucariense, além de promover uma sensação de cuidado e organização para quem chega ao local.

Trata-se de uma ação simples, mas que transmite um grande valor simbólico e prático à comunidade.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

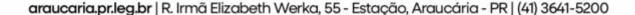


Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2025.



Fabio Pavoni

Vereador





Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2263/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a implantação de lombada na Rua José Fermino Machado, em frente aos números 25 e 25B no bairro Lavrinha.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de implantação de lombada no trecho mencionado se justifica pelo excesso de velocidade praticado por veículos que trafegam pela rua a qual é predominantemente residencial. A instalação do redutor de velocidade visa aumentar a segurança viária, prevenir acidentes e garantir maior tranquilidade aos moradores da região.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2025.

Fábio Pavoni Vereador





Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2264/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção/ instalação da placa da unidade de saúde Fazendinha, na localidade de Fazendinha.

JUSTIFICATIVA

A manutenção e/ou instalação de novas placas de identificação na Unidades de Saúde Fazendinha é fundamental para assegurar a devida sinalização e visibilidade desse equipamento público. A placa é elemento indispensável para a identificação rápida da unidade, facilitando o acesso da população aos serviços de saúde, especialmente para novos usuários.

Atualmente, a placa se encontra deteriorada, com sinais evidentes de desgaste devido à exposição contínua às condições climáticas. Além disso, as estruturas estão danificadas e caídas ao solo, comprometendo não apenas a estética do espaço, mas, principalmente, a orientação adequada dos cidadãos.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2025.

Fábio Pavoni Vereador





Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2265/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a limpeza das canaletas ao longo de toda a extensão da Rua José Fermino Machado, localizada na comunidade de Lavrinha.

JUSTIFICATIVA

A limpeza das canaletas se faz necessária devido ao acúmulo de resíduos sólidos, terra e vegetação, que vem comprometendo o escoamento adequado das águas pluviais. Essa situação tem provocado alagamentos e danos à via pública, especialmente em períodos de chuvas mais intensas.

A manutenção e limpeza periódica dessas canaletas é fundamental para garantir a drenagem eficiente da água da chuva, evitar o desgaste precoce da malha viária e prevenir problemas estruturais mais graves.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2266/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a troca da defesa metálica (guard rail) na Avenida Pedro Euzébio Lemos, próximo ao número 4287, localizado no Palmital.

JUSTIFICATIVA

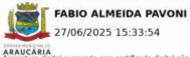
Em decorrência de acidentes de trânsito ocorridos no local, a defesa metálica (guard rail) encontra-se danificada e sem condições de oferecer a proteção adequada a veículos e pedestres que trafegam pela via. A substituição imediata do guard rail é essencial para restabelecer as condições mínimas de segurança, especialmente diante do tráfego intenso e da vulnerabilidade de determinados trechos da avenida. A manutenção desse dispositivo de contenção é uma medida crucial para a preservação da vida e da integridade física dos usuários da via pública, além de contribuir para a prevenção de sinistros mais graves.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2025.







ARAUCARIA Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2267/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a implantação de lombada na Rua Pedro Euzébio de Lemos, em frente número 4287 na localidade do Palmital.

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma lombada no endereço citado atende a uma solicitação recorrente da comunidade local, que tem manifestado preocupação com a segurança de pedestres e moradores devido ao tráfego intenso e à alta velocidade dos veículos na via, melhorando a segurança do local.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2025.





ARAUCÁRIA Assineture digital evençade com certificado digital não ICP-



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº2268/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção/ instalação da placa da unidade de saúde Tietê, na localidade de Tietê.

JUSTIFICATIVA

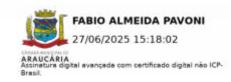
A manutenção e/ou instalação de novas placas de identificação na Unidade de Saúde Tiete é fundamental para assegurar a devida sinalização e visibilidade desse equipamento público. A placa é elemento indispensável para a identificação rápida da unidade, facilitando o acesso da população aos serviços de saúde, especialmente para novos usuários.

Atualmente, a placa se encontra deteriorada, com sinais evidentes de desgaste devido à exposição contínua às condições climáticas. Além disso, as estruturas estão danificadas e caídas ao solo, comprometendo não apenas a estética do espaço, mas, principalmente, a orientação adequada dos cidadãos.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2025.

Fábio Pavoni Vereador





INDICAÇÃO Nº 2291/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a possibilidade de pagamento em pecúnia da licença-prêmio, caso haja interesse do servidor público municipal.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição visto que a possibilidade de pagamento em pecúnia da licença-prêmio oferece aos servidores públicos municipais uma alternativa vantajosa, especialmente àqueles que não podem se ausentar do trabalho ou que enfrentam necessidades financeiras imediatas. A medida também contribui para a redução do passivo financeiro do município, ao evitar o acúmulo de licenças não utilizadas e promover mais eficiência na gestão de pessoal.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.







INDICAÇÃO Nº 2292/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a criação da política pública da docência substituta no sistema municipal de ensino de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição visto que a criação da Política Pública da Docência Substituta no sistema municipal de ensino de Araucária está em conformidade com os princípios constitucionais e com a Lei Orgânica do Município, inserindo-se no âmbito da competência municipal prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A medida visa garantir a continuidade pedagógica nas unidades escolares diante da ausência temporária de docentes, respeitando as especificidades locais e promovendo a organização interna da rede municipal de ensino. Além disso, está alinhada aos princípios do artigo 206 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à valorização dos profissionais da educação, à gestão democrática do ensino público e à garantia de qualidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de junho de 2025.



(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador



INDICAÇÃO Nº 2293/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a implantação de exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição visto que a saúde do servidor público impacta diretamente na qualidade do serviço prestado à população. A realização de exames periódicos permite a detecção precoce de doenças, promove a prevenção e auxilia na adoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar dos trabalhadores. Além disso, é um investimento que resulta em economia aos cofres públicos, ao reduzir afastamentos por questões de saúde e melhorar o desempenho dos servidores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





INDICAÇÃO Nº 2294/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a redução da jornada de trabalho dos técnicos de enfermagem da rede pública municipal de saúde para 30 (trinta) horas semanais, sem redução salarial.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição visto que a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, sem redução salarial, é uma demanda legítima dos técnicos de enfermagem e está alinhada com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que orienta jornadas compatíveis com a exigência física e emocional da profissão. A medida contribui para a valorização desses profissionais, reduz os afastamentos por doenças ocupacionais e melhora a qualidade do atendimento à população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





INDICAÇÃO Nº 2297/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a criação de uma brinquedoteca pública no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a criação de uma brinquedoteca pública constitui uma ação estratégica e necessária para a promoção do desenvolvimento integral da criança, bem como para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Trata-se de um espaço lúdico, educativo e inclusivo, projetado para estimular a criatividade, a socialização e o aprendizado por meio do brincar — atividade reconhecida como fundamental na infância, conforme diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e orientações da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos da criança.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





INDICAÇÃO Nº 2298/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a criação de um ginásio de esportes no bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a construção de um ginásio de esportes justifica-se pela necessidade de oferecer à comunidade um espaço adequado, seguro e multifuncional para a prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e culturais. A ausência de uma infraestrutura apropriada limita o desenvolvimento de talentos locais, compromete a qualidade das aulas de educação física e restringe ações de inclusão social por meio do esporte.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





INDICAÇÃO Nº 2299/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a liberação parcial do Ginásio de Esportes no CSU.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a solicitação de liberação parcial do espaço do CSU (Centro Social Urbano) para uso como Ginásio de Esportes tem como objetivo otimizar o aproveitamento de uma estrutura pública existente, promovendo atividades esportivas, educativas e sociais que beneficiem diretamente a comunidade local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de junho de 2025.



Sebastião Valter Fernandes Vereador



INDICAÇÃO Nº 2304/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de recuo na rua Carlos Vicente Zapxon, próximo ao número 873, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a instalação do recuo tem como finalidade a adequação do imóvel às normas urbanísticas e viárias previstas na legislação municipal, visando garantir a segurança, fluidez e organização do tráfego local, bem como a integração adequada entre o espaço público e a edificação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





INDICAÇÃO Nº 2305/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a instalação de recuo na rua Itararé, em frente ao número 919, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a atual configuração da rua compromete a fluidez do tráfego e a segurança de pedestres e motoristas. O recuo solicitado visa adequar o espaço urbano às necessidades de circulação, melhorar a acessibilidade e atender às normas técnicas e urbanísticas aplicáveis, contribuindo para a organização e o bem-estar da comunidade local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





INDICAÇÃO Nº 2306/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de recuo na rua João Romanowski, próximo ao número 494, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a instalação do recuo tem como finalidade a adequação do imóvel às normas urbanísticas e viárias previstas na legislação municipal, visando garantir a segurança, fluidez e organização do tráfego local, bem como a integração adequada entre o espaço público e a edificação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





INDICAÇÃO Nº 2307/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de recuo na rua Maria Aparecida Saliba Torres, próximo ao número 22, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a instalação do recuo tem como finalidade a adequação do imóvel às normas urbanísticas e viárias previstas na legislação municipal, visando garantir a segurança, fluidez e organização do tráfego local, bem como a integração adequada entre o espaço público e a edificação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





INDICAÇÃO Nº 2308/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de recuo na rua Mato Grosso na UBS Shangri-lá, número 1150, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a instalação do recuo tem como finalidade a adequação do imóvel às normas urbanísticas e viárias previstas na legislação municipal, visando garantir a segurança, fluidez e organização do tráfego local, bem como a integração adequada entre o espaço público e a edificação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





INDICAÇÃO Nº 2309/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de um redutor de velocidade na rua Maria Aparecida Saliba Torres, próximo ao número 22, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a instalação do redutor de velocidade se baseia na necessidade de aumentar a segurança viária em um trecho que registra intenso fluxo de veículos e circulação de pedestres, incluindo crianças, idosos, ciclistas e pessoas com mobilidade reduzida.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





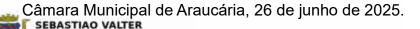
INDICAÇÃO Nº 2311/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de limpeza das mobílias do córrego e instalação de placas com dizeres "Proibido Jogar Lixo", localizado na rua das Rosas, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que com o passar do tempo, as condições climáticas, a exposição constante à umidade, à sujeira acumulada e a possível deposição de resíduos sólidos resultaram na deterioração parcial das estruturas, comprometendo tanto a estética quanto a funcionalidade das móbilias instaladas no entorno do córrego. Essa situação pode prejudicar o uso adequado do espaço público, afetar a saúde pública e causar má impressão aos frequentadores e moradores da região. Além disso, a manutenção periódica desses equipamentos é essencial para garantir a conservação do patrimônio público, promover um ambiente limpo e seguro, incentivar o uso consciente do espaço urbano e valorizar a paisagem local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



26/06/2025 12:02:22

ARAUCÁRIA Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil (assinado eletronicamente)

Sebastião Valter Fernandes Vereador



Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 33/2025

Requer a mesa que seja encaminhado ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, que determine à secretaria competente, o devido esclarecimento:

Considerando a Lei Municipal nº 4.021, de 21 de outubro de 2022 que, de acordo com o artigo 1º, tal isenção deve ser aplicada nas linhas urbanas e rurais do município, para todos os idosos a partir dos 60 anos de idade;

Considerando ainda que a referida legislação determina à secretaria competente a responsabilidade de fornecer a devida orientação aos beneficiários quanto ao acesso à isenção;

REQUER-SE as seguintes informações:

- 1. A Lei Municipal nº 4.021/2022 está sendo plenamente cumprida pelo Poder Executivo?
- 2. Caso negativo, quais os motivos do não cumprimento da referida lei?

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 26 de junho de 2025.

Fábio Pavoni VEREADOR

